

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Distrito Federal	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	29
Procuradoria da República no Estado do Pará	34
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná	37
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	39
Procuradoria da República no Estado do Piauí	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	56
Expediente	57

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 18, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração, em Minas Gerais, do inquérito civil nº 1.22.011.000116/2012-49, no âmbito do qual foram iniciadas tratativas junto ao Comando do Corpo de Bombeiros local e IPHAN, na tentativa de produzir normativa conjunta que orientasse e compatibilizasse, de forma geral, as exigências de ambas as Instituições para realização de intervenções em bens protegidos pela autarquia federal;

CONSIDERANDO que o trabalho em tela demandou o aprofundamento de estudos, bem como a troca de experiências entre as Instituições, culminando, finalmente, na produção do material intitulado “Proposta de Normativa de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em Edificações Protegidas”, pelo IPHAN, com apoio do IGNIF-UFMG, bem como em proposta de revisão da IT 35, do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a evidente necessidade de que padrões fixados para atuação, pelo IPHAN, em âmbito nacional, sejam replicados em outros Estados, sempre com a participação e apoio das corporações locais e respeitando-se as especificidades em cada recorte geográfico;

CONSIDERANDO a realização, nos dias 29 e 30 de junho do corrente ano, de evento intitulado “Encontro Técnico – Prevenção de Incêndio em Bens Culturais Protegidos”, no auditório do Conselho Superior do MPF, o qual contou com a ampla participação de representantes do MPF, Corpo de Bombeiros, SENASP, IPHAN, IBRAM, Biblioteca Nacional e outras instituições, com expectativa de que a consolidação das sugestões angariadas e daquelas oriundas de novos debates, inclusive no âmbito da SENASP, venham a robustecer a minuta apresentada e concretizar o desiderato de produção da norma infralegal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar os trabalhos das demais instituições, que servirão como elemento técnico para atuação do MPF, inclusive para que seja conferida maior segurança jurídica à sociedade, que necessita da autorização/licença de tais Instituições no intuito de realizar as intervenções em imóveis protegidos;

RESOLVE

1. Instaurar Procedimento Administrativo Eletrônico, vinculado ao Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural, cujo assunto abordado será “Proposta Normativa de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em Edificações Protegidas”;

2. Após a atuação, distribua-se à Excelentíssima Procuradora da República no município de Juiz de Fora/MG, Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, integrante do GT Patrimônio Cultural, para o devido acompanhamento, nos termos do Ofício nº 9288/2017-PR-RJ-RFSM.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 114ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Aos 09 de agosto de 2017, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. Ausentes, justificadamente, Dr. Elton Venturi e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 40 (quarenta) procedimentos extrajudiciais, sendo todos promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.627/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001373/2014-26

Interessados: Marco Aurélio Possette, Gilmar José Santana e Sebastião Santana de Souza

Requerida: Universidade Estácio de Sá

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO NO INGRESSO NO CURSO DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA OFERTADO PELA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. DECRETO Nº 5.773/2006. PERFIL PROFISSIONAL FIXADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA EM SEGURANÇA PÚBLICA. CURSO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA PROFISSIONAIS DA CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - IES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 4.638/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000488/2016-87

Requerente: Sandra Regina Valim Rossi

Requeridos: Caixa Econômica Federal – CEF, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Procurador oficiante: Dr. Fabrício Carrer

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

Seguro-desemprego. Não concessão em razão Do registro em duplicidade do número de inscrição da trabalhadora no PIS. Cadastro Regularizado e benefício social concedido. Falha pontual. Ausência de risco sistêmico. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 4.715/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002344/2017-66

Requerente: Jefferson Gomes Soares Silva

Requerida: Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU. PROBLEMAS NA INSCRIÇÃO EM DISCIPLINA REFERENTE AO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 4.729/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000095/2013-79

Requerentes: Benjamin Martins e Edson Martins

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS

Procuradora oficiante: Dra. Gabriela de Góes Anderson Maciel Tavares

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. TRATAMENTO DE MÉDICO. DOENÇA NEUROLÓGICA. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Drª Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO Nº 4.750/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000155/2017-39

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Correios (EBCT)

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

ACESSIBILIDADE. CORREIOS. AGÊNCIA SITUADA EM PARANAPANEMA/SP. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, INSTAURADO PELA PRDC-SP, PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DE TODAS AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO Nº 4.796/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.001214/2014-63

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. COBERTURA DO TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) NO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO ANTERIORMENTE INSTAURADO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO Nº 4.814/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000119/2017-75

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Botucatu/SP

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

INQUÉRITO CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM BOTUCATU/SP. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN E OS BANCOS ADERENTES, DENTRE ELES A CEF. EXECUÇÃO JUDICIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DECISÃO Nº 4.820/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.024.000136/2016-83

Requerente: Maurício Ribeiro dos Santos

Requerida: Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos/SP

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA E SANTA CASA DE OURINHOS/SP. SOLICITAÇÃO DE LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI PARA INTERNAÇÃO DE PACIENTE. FALHA NA COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Elton

Venturi.

DR. ELTON VENTURI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO nº 4.737/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000060/2014-43

Requerente: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado

Requerido: Município de São José dos Campos

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. DIFICULDADE OU OMISSÃO DOS GESTORES PÚBLICOS LOCAIS NA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO PARA TRATAMENTO COADJUVANTE DE USUÁRIOS DE DROGAS. PROGRAMA MUNICIPAL JÁ EXISTENTE QUE SUPRIRIA AS DEMANDAS DAS UAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.749/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000149/2017-81

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Procurador da República: Dr. Marcos Salati

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACESSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR/SP. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, INSTAURADO PELA PRDC-SP, PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DE TODAS AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.762/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000153/2017-40

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Procurador da República: Dr. Marcos Salati

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACESSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE IARAS/SP. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, INSTAURADO PELA PRDC-SP, PARA ACOMPANHAR A ADEQUAÇÃO DE TODAS AS AGÊNCIAS DOS CORREIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 4.776/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000358/2014-51

Requerente: Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Requerido: Prefeitura Municipal de Dourados/SP

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DIFICULDADES ESTRUTURAIS PARA PLENA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. RECOMENDAÇÃO EXARADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO, ESGOTANDO O OBJETO DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dr. Elton Venturi (relator), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.660/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005803/2010-97

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR em São Paulo/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DEVEDOR RESIDENTE NA INGLATERRA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS PELA AUTORIDADE INTERMEDIÁRIA PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE NÃO LOCALIZADO. FALTA DE INTERESSE, POR ORA, NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.682/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000247/2017-79

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous – PRM em Piracicaba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS JUDICIAIS NA PLATAFORMA “JUS BRASIL”. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. PUBLICIDADE DOS ATOS DO ESTADO. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.701/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006839/2016-83

Representante: Marcelo Matos Pinho da Silveira

Representado: Mercado Livre

Procurador da República: Dr. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. MERCADO LIVRE. VENDA IRREGULAR DE CLAREADORES DENTAIS. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Sila e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.704/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002830/2015-12
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR em São Paulo
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. DESMEMBRAMENTO DE OUTRO PROCEDIMENTO, DE MODO A APURAR A SITUAÇÃO DOS MAMÓGRAFOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. QUESTÃO DEVIDAMENTE DILIGENCIADA E ENFRENTADA. UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE QUE OFERECEM APARELHOS EM FUNCIONAMENTO DE ACORDO COM A DEMANDA DE EXAMES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.709/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000562/2017-36
Representante: Ministério da Justiça e Cidadania
Representado: Cinemark Brasil S/A
Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM em São Paulo
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VIOLAÇÃO À LEI 8069/90. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA INCORRETA. CINEMARK BRASIL S/A. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.720/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001680/2017-91
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PF em São Paulo/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTO “FINGOLIMODE”, INDICADO PARA O TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. ALEGADA FALTA DE ABASTECIMENTO NO ESTOQUE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. FORNECIMENTO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.730/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000165/2017-42
Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM em Dourados/MS
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. SAÚDE. RISCO DE INTERRUPÇÃO DE ATENDIMENTO NEUROCIRURGIA. PLENO FUNCIONAMENTO DO ATENDIMENTO NA ESPECIALIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.736/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000343/2017-78
Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM em Ribeirão Preto/SP
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DE ORIGEM CHINESA PARA O TRATAMENTO DE LEUCEMIA LINFOIDE AGUDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIORMENTE UTILIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFICÁCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÓPRIA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.748/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000092/2013-35
Procuradora da República: Dra. Gabriela de Góes Anderson Maciel Tavares – PRM em Corumbá/MS
Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE CORUMBÁ ÀS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO, CUJO OBJETO É O MESMO DO PRESENTE. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA CARREAR AOS AUTOS DO ICP REMANESCENTE OS INÚMEROS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO QUE SE ACHAM NESTES AUTOS.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 4.778/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000157/2016-15

Representante: Antônio Elias Moraes

Representado: Editora e Distribuidora S/A (incorporadora e atual mantenedora da Universidade Pitágoras Unopar)

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto – PRM em Dourados/MS

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

DECISÃO Nº 4.797/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008079/2016-49

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AMBEV. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. DIREITOS ESTRITAMENTE INDIVIDUAIS E DISPONÍVEIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

DECISÃO Nº 4.802/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000175/2017-70

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM em Marília/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ALEGADA DEMORA EM REALIZAR EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO JÁ REALIZADO. OBJETIVO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 4.657/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Referência: PP 1.34.001.002679/2017-84

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Instituto Nacional do Seguro Social. Morosidade na remarcação de atendimento. Greve Geral. Voto pelo prosseguimento.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.675/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.007.000002/2017-51

Procurador da República: Manoel de Souza Mendes Júnior

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Benefício previdenciário. Concessão irregular. Suspensão de pagamento. Dúvidas sobre identidade da mãe do noticiante. Arquivamento de inquérito policial instaurado para investigação de estelionato contra o INSS. Falta de provas. Ajuizamento de ação para concessão de pensão por morte. Ausência de fatos novos. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.680/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000008/2017-69

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Obras de acessibilidade em Agência da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP. Termo de Ajustamento de Conduta firmado anteriormente. Adaptação de todas as Agências localizadas no Estado de São Paulo. Execução judicial do acordo. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.692/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000047/2014-91

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Coordenadoria de Dietética. Irregularidades identificadas pela Vigilância Sanitária. Instalação de portas de fácil limpeza. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 4.713/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP 1.34.001.004024/2017-41

Procuradora da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Hospital São Paulo. Notícia de falta de material: bolsas de sangue para doação e realização de sangria terapêutica. Indisponibilidades pontuais. Falta de emergência podem ser supridas por contatos solidários ou rede de sangue. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.734/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.014.000094/2016-8

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/São José dos Campos

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Demora na realização de exame. Quadro clínico complexo. Atendimento satisfatório da rede pública de saúde. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.735/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.014.000400/2012-74

Procuradora da República: Dra. Maria Rezende Capucci – PRM/Caraguatatuba

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Homicídio de advogado integrante de Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil. Investigação pela Polícia Civil. Atuação do Ministério Público Federal. Arquivamento. Interposição de recurso. Voto pelo prosseguimento.

POR UNANIMIDADE, foi determinado prosseguimento do procedimento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.746/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.003112/2017-25

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braeher – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

MUNICIPAL NA ÁREA DA SAÚDE. Agendamento de exame em Hospital privado. Disponibilidade de horários apenas no período da madrugada. PROGRAMA. Ausência de indícios de fraude. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.751/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.003.000150/2017-14

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Obras de acessibilidade em Agência dos Correios em Arandu/SP. Existência de inquérito civil público anteriormente instaurado para acompanhamento da adequação das Agências dos Correios no Estado de São Paulo às normas de acessibilidade. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.757/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.34.001.000392/2016-39

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braeher

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Falta de medicamentos de alto custo na rede pública: LEFLUNOMIDA (20 mg) e METOTREXATO (25 mg). Desabastecimento pontual e temporário. Estoque normalizado na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.769/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.34.043.000349/2014-15

Procurador da República: Dr. Thiago Lacerda Nobre

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Perda da visão em idosos depois de cirurgia de catarata. Procedimento médico realizado em mutirão promovido pela Prefeitura de Barueri/SP. Atribuição do Órgão Ministerial Estadual. Inquérito Civil instaurado na esfera estadual sobre mesmos fatos. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.774/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.000513/2017-23

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Agência bancária. Pessoa com Deficiência. Atendimento prioritário. DEMORA. Arquivamento. Voto pelo prosseguimento.
POR UNANIMIDADE, foi determinado prosseguimento do procedimento.
Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.775/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PA 1.21.002.000099/2016-10

Procurador da República: Dr. Jairo da Silva – PRM/Três Lagoas

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Procedimento administrativo de acompanhamento das políticas públicas adotadas pelo Município de Bataguassu/MS para o enfrentamento da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus. Situação regular. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.785/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000152/2017-03

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Obras de acessibilidade em Agência dos Correios em Avaré/SP. Inquérito civil público anteriormente instaurado para acompanhamento da adequação das Agências dos Correios no Estado de São Paulo às normas de acessibilidade. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.799/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.025.000099/2017-84

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/São João da Boa Vista/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Paciente do Sistema Único de Saúde. Santa Casa de Misericórdia do Município de São João da Vista/SP. Cirurgia. Atendimento. Tratamento médico realizado. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

DECISÃO Nº 4.803/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(RETORNO VOTO Nº 4632/2017)

Referência: PP nº 1.34.004.001390/2016-37

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Cidadania. Preconceito de origem religiosa. Negativa de acesso de sacerdote umbandista ao Hospital da PUC/Campinas. Ausência de elementos para apuração. Arquivamento. Voto pela homologação.

POR UNANIMIDADE, foi homologado o arquivamento.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dr. Elton Venturi e Dr. Sérgio Monteiro

Medeiros.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 114ª Sessão do NAOP3R de 09/08/2017:

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DR. ELTON VENTURI

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 77, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001525/2017-13 em Inquérito Civil com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades no que tange aos recursos repassados pelo Ministério da Defesa ao Município de Presidente Figueiredo/AM, por ocasião do Programa Calha Norte, para fins de pavimentação e construção de calçadas, meio-fio e sarjetas, no Bairro Galo da Serra 2.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento, levando-se em consideração o grau de sigiloso “RESERVADO” e DECRETE-SE o SIGILO na tramitação dos autos, tendo em vista possível prejuízo à instrução probatória.

Cumpra-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo município de Salvador no tocante a terreno de Marinha, pertencente à União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 6º, inciso VII “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010, e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações extraídas do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002919/2016-62, noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Salvador relativamente a terreno de Marinha, que trata-se de propriedade da União;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Cumpra-se o despacho anexo.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000038/2016-20 em virtude do recebimento de representação encaminhada pela FUNAI, noticiando a realização de inspeção judicial na Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú, em Itapipoca/Ce, em razão da Ação de Usucapião nº 1349-72.2009.8.06.0101, que tramita na 2ª vara da comarca de Itapipoca, tendo como partes duas empresas, a Baleia Mundaú Agropecuária Ltda. e SODEUR Sociedade de Desenvolvimento Urbanístico Ltda;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem os autos conclusos para consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal acerca da numeração dos autos declinados pela vara estadual da Comarca de Itapipoca/CE, conforme informado no ofício de fl. 11, e adoção das medidas pertinentes ao caso.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000034/2016-41 para apurar o cumprimento das condições mínimas necessárias para a realização das aulas práticas do curso técnico de construção naval do IFCE – Campus Acaraú/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, expeça-se novo ofício ao IFCE – Campus Acaraú, requisitando informações acerca da atual situação do curso técnico de construção naval, sobretudo no que pertine a estrutura mínima necessária à realização das aulas práticas.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001867/2016-70 para apurar crime ambiental cometido, em tese, pela empresa W&M Construções e Montagens Ltda. EPP no interior da Terra Indígena Tremembé de Queimadas, Acaraú/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, expeça-se ofício ao IBAMA requisitando o envio, em meio digital, de cópia integral do processo nº 02007.000553/2016-01, referente ao AI nº 9078724/E.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001865/2016-18 para apurar crime ambiental cometido, em tese, pela Sra. Maria Imaculada Henrique, devido a construção irregular de barraca de praia, Barraca da Gringa, em área de proteção ambiental, no interior da Terra Indígena Tremembé de Almofala – Itarema/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, expeça-se ofício ao IBAMA requisitando o envio, em meio digital, de cópia integral do processo nº 02007.000615/2016-77, referente ao AI nº 9078717/E.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000151/2015-24 a partir de representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Tejuçuoca/CE, o qual denuncia o descumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, expeça-se ofício à Prefeitura de Tejuçuoca/CE, com cópia das fls. 04/05, para que aquele Município se manifeste nos termos da representação.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000023/2017-42 a partir de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão sob o nº 20170003674, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Diretoria Executiva da Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais e Aquicultores – Z19, em Itarema/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, tendo em vista que o espelho de rastreamento de objeto acostado aos autos, folha retro, certifica que o ofício endereçado à Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais e Aquicultores – Z19 fora devolvido, determino a reexpedição do ofício de fl. 11, com entrega via diligência do Técnico de Transporte e Segurança desta unidade.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo 1.15.001.000214/2016-63, instaurado com base em cópia d o ofício 10/2016 do gerente-executivo do Distrito de Irrigação do Perímetro Tabuleiro de Russas, acerca da legalidade de como vem sendo conduzida a priorização do uso da água no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), que trouxe orientações em conformidade com as disposições da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de que “o Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de Acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo MP, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

Limoeiro do Norte/CE, 17 de agosto de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000320/2017-18

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar a ocorrência de desmatamento no Município de Jucás/CE, na região conhecida como Vila São Pedro.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000201/2017-65

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar irregularidades do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Acopiara na atuação do processo nº 0800031-75.2016.4.05.8107, em que se discute precatório relativo a título de complementação do FUNDEF, posto o não repasse regular de recursos aos professores municipais de Acopiara no período de 1999 a 2006.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000023/2017-72

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar irregularidades no programa do Governo Federal Mais Educação, vigente no município de Cedro/CE, em que representação dos vereadores relata incongruência entre o número de aluno a ser assistido pelo programa e o número de alunos existente no município, no período de 2012 a 2016.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000518/2016-11

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar irregularidades na execução do Convênio nº 0615/2009 (SIAFI 703937), celebrado entre o município de Granjeiro/CE e a União, através do Ministério do Turismo, para a realização das festividades denominadas "Granjeiro Molhado".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.15.002.000318/2017-49

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a regularidade da execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, firmado entre o município de Tarrafa/CE e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), para a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.15.002.000319/2017-93

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar a omissão da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 36/2009 (SINCOV 705558), firmado entre o Município de Acopiara/CE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com informações prestadas pelo Acórdão nº 5046/2017 – TCU.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

Notícia de Fato nº 1.15.003.000168/2017-63

Objeto: supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos no Município de Uruoca/CE em desfavor de Afonso Cunha Saldanha, ex-prefeito do município, referente ao convênio TC/PAC 0591/2009 (SIAFI 657760), celebrado com a FUNASA

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000168/2017-63 em toda sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- b) oficie-se expedição de ofício a Suest/CE - FUNASA, solicitando informações atualizadas do processo de tomada de contas especial referente ao convênio TC/PAC 0591/2009 (SIAFI 657760), celebrado entre a FUNASA e o município de Uruoca/CE, devendo encaminhar cópia, preferencialmente em meio digital, do processo de análise de contas no estado em que se encontrar.
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

Notícia de Fato nº 1.15.003.000281/2017-49

Objeto: apurar possíveis irregularidades consubstanciadas na incompatibilidade do valor de doações de campanha em razão da capacidade econômica dos doadores/candidatos, nas eleições municipais de 2016 em Viçosa do Ceará/CE, bem como suposto recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000281/2017-49 em toda sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;
- 2) expedição de ofício ao Gestor Local do Programa Bolsa Família na Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE para que, em 60 (sessenta) dias, audite o recebimento do benefício por parte de AGUIAR MIGUEL DOS SANTOS (CPF:907.692.103-05), ANTONIA EDUARDA SOUZA DA SILVA (CPF: 042.355.613-40) e MARIA ELISANGELA DOS SANTOS (CPF: 031.394.323-05), constantes de banco de dados de beneficiários do programa, e que teriam realizado doação a candidatos nas Eleições de 2016, em valores incompatíveis com a capacidade econômica dos favorecidos pelo aludido programa.
- 3) expedição de ofício ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME para que, em 20 (vinte) dias, preste informações relativas as pessoas de AGUIAR MIGUEL DOS SANTOS (CPF:907.692.103-05), ANTONIA EDUARDA SOUZA DA SILVA (CPF: 042.355.613-40) e MARIA ELISANGELA DOS SANTOS (CPF: 031.394.323-05), beneficiários do Programa Bolsa Família, tendo em vista que os aludidos beneficiários teriam realizado doação a candidatos nas eleições municipais de 2016, em valores incompatíveis com a capacidade econômica dos favorecidos pelo aludido programa.
- 4) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato em anexo, que visa apurar possíveis irregularidades consubstanciadas na incompatibilidade do valor de doações de campanha em razão da capacidade econômica dos doadores/candidatos, nas eleições municipais de 2016 em Coreaú/CE, bem como suposto recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do NF Nº 1.15.003.000276/2017-36 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação relacionada à 5ª CCR;

2) expedição de ofício ao Gestor Local do Programa Bolsa Família na Prefeitura Municipal de COREAÚ/CE para que, em 60 (sessenta) dias, audite o recebimento do benefício por parte de ANTONIO CLAUDINO DA SILVA (CPF:917.500.243-49), constantes de banco de dados de beneficiários do programa, e que teriam realizado doação a candidatos nas Eleições de 2016, em valores incompatíveis com a capacidade econômica dos favorecidos pelo aludido programa.

3) expedição de ofício ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME para que, em 20 (vinte) dias, preste informações relativas as pessoas de ANTONIO CLAUDINO DA SILVA (CPF:917.500.243-49), beneficiário do Programa Bolsa Família, tendo em vista que o aludido cidadão teria realizado doação a candidatos nas eleições municipais de 2016, em valores incompatíveis com a capacidade econômica dos favorecidos pelo aludido programa.

4) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 231, DE 27 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002018/2016-33, ao qual foram apensados os PPs nº 1.15.000.002252/2016-61, 1.15.000.002976/2016-12, 1.15.000.000761/2017-30, 1.15.000.000133/2017-54 e 1.15.000.003145/2016-50, todos tratando de possíveis irregularidades no processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, no Município de Caucaia-CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para requisitar esclarecimentos acerca do processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Caucaia/CE.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 232, DE 27 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002418/2016-49, que trata da não contemplação do Representante no Programa Minha Casa Minha Vida sob a alegação de que o salário do mesmo, junto com o benefício de sua esposa (auxílio doença), ultrapassaria o limite previsto em lei.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República
PR/CE

PORTARIA Nº 251, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.000333/2017-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposto descumprimento de embargo em área especialmente protegida por lei (Terra indígena Tapebas);

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – 6ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001928/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no § 4º do art. 4º, e no art. 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a produção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. O Registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001928/2016-07, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, registrando-se como seu objeto: apurar irregularidades verificadas no Contrato de Repasse 0198507-85 (Siafi 567553), celebrado entre o município de Maranguape/CE e o Ministério das Cidades.

2. A Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como a sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. seja dirigido ofício à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – SECEX/Tribunal de Contas da União – TCU, para que informe o status dos recursos interpostos em face do Acórdão nº 2663/2015, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 012.892/2013-0, bem como o seu resultado, caso já tenha sido julgado;

4. Estabeleço o prazo de 30 dias para a resposta.

Cumpra-se.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000452/2017-60em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO RESIDENCIAL ALAMEDA DAS PALMEIRAS EM FACE DE UMA MORADORA QUE USA O IMÓVEL COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, INVASÃO DE OUTRO APARTAMENTO E USO DO IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000330/2017-73em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Declara que deixara de obter o financiamento relativo ao seu curso em Direito, no Centro Universitário Unichristus, em razão de que seu contrato de financiamento, perante o FIES, não fora gerado em decorrência de falha no sistema do Banco do Brasil.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 269, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000310/2017-01em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Informa o Representante que o filme “Augustas” fora exibido no canal TV Brasil, no horário as 19h no dia 22 de janeiro de 2017. O filme apresenta cenas de sexo e linguagem pornográfica, inapropriados para o horário em que foi exibido.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA

Procurador da República

PORTARIA Nº 272, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002294/2016-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no § 4º do art. 4º, e no art. 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a produção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. O Registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002294/2016-00, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, registrando-se como seu objeto: apurar o cumprimento das ações de intervenção consideradas urgentes em levantamento feito pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastre, do Governo Federal, de áreas classificadas como de alto/muito alto risco geológico, delimitado ao município de Pentecoste/CE;

2. A Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como a sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. sejam reiterados os ofícios à Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE (ofícios nº 8729/2016 e nº 10008/2016), com o objetivo de obter informações acerca da execução, pela administração municipal, das intervenções que a autoridade federal reputou urgentes;

4. Estabeleço o prazo de 15 dias para a resposta.

Cumpra-se.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 273, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002774/2016-62. Interessado: MPF. Assunto: Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pelo ex-servidor José Vidal Farias, no âmbito da Gerência Executiva do INSS de Fortaleza, referentes à concessão de benefícios previdenciários indevidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no § 4º do art. 4º, e no art. 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a produção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório Nº 1.15.000.002774/2016-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria, junto ao Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002774/2016-62, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, registrando-se como seu objeto: apurar a existência de improbidade administrativa cometida pelo ex-servidor José Vidal Farias, no âmbito da Gerência Executiva, ao conceder benefícios previdenciários indevidos.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como a sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Fortaleza, requisitando informações acerca das irregularidades cometidas em face da concessão indevida pelo ex-servidor José Vidal Farias de benefícios previdenciários.

Cumpra-se.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Origem: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000141/2016-80. Órgão revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000141/2016-80 foram instaurados em 13 de fevereiro de 2017, por meio da conversão da notícia de fato de origem, consistente em denúncia anônima, onde se noticia a manutenção, pelos gestores edilícios, da servidora ANTÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, na Escola de Ensino Fundamental Centro de Educação Rural (CERU), localizada no Distrito de Boa Vista, em Mombaça-CE, com percepção de vencimentos sem a devida contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório trata-se especificamente de investigação sobre eventual irregularidade quanto à contratação e respectiva remuneração de ANTÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que, atendendo a requisição desta Procuradoria da República, em resposta ao Ofício nº 54/2017-MPF/PRM/CRATEÚS/TAUÁ, a Sra. SARA EVANGELISTA PINHEIRO, Procuradora Adjunta do Município de Mombaça-CE, informou que:

a) a Sra. ANTÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS exercia o cargo de Assistente Técnico de Programas e Projetos – GDS 5, junto à Secretaria de Educação do Município de Mombaça-CE, tendo executado seus serviços no Centro de Educação Rural no Distrito de Boa Vista, até dezembro de 2015. Posteriormente, foi-lhe autorizada a exercer suas atividades em Fortaleza-CE, na sede da Secretaria Estadual de Educação, onde permaneceu até dezembro de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade de informações atualizadas e pormenorizadas acerca da contratação da Sra. ANTÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias) e que visando instruir adequadamente o referido feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Registro e autuação desta portaria;

b) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Expedição de ofício à Secretaria de Educação do Ceará para que preste informações detalhadas acerca de ANTÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, tais como portaria de nomeação, onde prestava seus serviços, carga horária de trabalho, ponto de trabalho, o período em que permaneceu à disposição desta secretaria, folha de pagamento, dentre outros que julgar pertinentes.

d) Expedição de ofício ao Município de Mombaça-CE para que informe se ANTÔNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS mantinha ou mantém algum outro vínculo com a Administração Municipal, além do cargo comissionado de Assistente Técnico de Programas e Projetos – GDS 5.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 294, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.003717/2016-63, instaurado para apurar a possível violação aos direitos humanos pelo programa de rádio DF Alerta (Clube FM);

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 295, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.003728/2016-43, instaurado para apurar suposta violação aos direitos humanos no programa de televisão DF Alerta, veiculado pela TV Brasília;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 296, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.003730/2016-12, instaurado para apurar suposta violação aos direitos humanos no programa de televisão Balanço Geral, veiculado pela Record DF;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.
Documento eletrônico assinado digitalmente.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 297, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil a fim de apurar irregularidades noticiadas na reportagem da revista ISTOÉ sobre a má gestão na Empresa de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), mormente o desvio de recursos provenientes da venda de safras de milho cultivadas na Embrapa Hortaliças.

Ante a expiração do prazo do procedimento preparatório, haja vista que foi iniciado em 14/11/2016, determina:

- 1) Cumpram-se as diligências estabelecidas no despacho nº 12847/2017.
- 2) Comunique-se ainda, à competente Câmara de Coordenação e Revisão, observando-se a Resolução 87/2010 e, inclusive, o art. 4º e 9º, § único, da Resolução nº 23/2007 do CSMPF;

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO Nº 13.294, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.14.000.001310/2009-47

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado na PR/BA e recentemente declinado à PR/DF, cujo objeto é apurar suposta violação ao teto constitucional, em razão da acumulação, por parte de ex-Governadores, dos proventos de “aposentadoria especial” com a remuneração como Parlamentar.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação como Inquérito Civil, determino sua prorrogação, por mais 1 (um ano).

Após, voltem-me os autos conclusos.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

PP 1.16.000.002983/2016-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de procedimento preparatório que tramitava na PR/DF, tendo por objeto a apuração de prática de improbidade administrativa por parte de policiais rodoviários federais;

Considerando que o declínio de atribuição da PR/DF para a PRM Luziânia se deu em razão de possível conexão com o ICP 1.16.000.003499/2009-38;

Considerando que o declínio, em análise perfunctória, é indevido, eis que alguns dos investigados eram lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária no DF, como p. ex. o investigado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, que figura em cerca de uma dezena de feitos -judiciais e extrajudiciais- em trâmite na PR/DF e na SJ/DF;

Considerando, contudo, que a assertiva conclusão quanto à pertinência da manutenção destes autos nesta unidade- ou o declínio de atribuição- reclama exame mais detido dos fatos (e dos autos);

Considerando que o prazo regulamentar deste PP já se encontra esgotado;

Considerando que o prosseguimento da atividade apuratória demanda, contudo, providência de ordem formal, pois o art. 4º, § 4º, da Resolução 87/2006 do CSMPF determina que exaurido o prazo do procedimento uma de três providências deve ser adotada pelo membro do parquet: ajuizamento de demanda, arquivamento ou conversão em inquérito civil público.

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil público, tendo como objeto a apuração de prática de improbidade administrativa por parte de policiais rodoviários federais;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente conversão, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;
2. venham os autos conclusos em 28.08.2017, juntamente com o ICP 1.16.000.003499/2009-38.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.00005/2017-89;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação que aduziu supostas ilegalidades, por parte do INCRA, em relação ao Projeto de Assentamento Bom Sucesso II, localizada no município de Flores/GO, que, após assentar 62 (sessenta e duas) famílias desde o ano de 2006, teria desistido da desapropriação do referido imóvel;

Considerando que a equipe técnica do INCRA, em 22.12.2014, teria considerado o imóvel como inviável para fins de reforma agrária e sem as condições mínimas para se recomendar a continuidade da implantação do assentamento, diante da edição da Lei do Estado de Goiás nº 16.153, que passou a considerar 48% da área da referida fazenda como de preservação permanente;

Considerando que a desistência da ação de desapropriação depende da edição de ato administrativo do INCRA, o qual deverá ser aprovado pelo Comitê de Decisão Regional e pelo Conselho Diretor do INCRA;

Considerando que tal decisão depende de relatório e parecer conclusivo em elaboração por especialista em pedologia, professor pós-doutor da Universidade Federal de Uberlândia, previsto para ser concluído em setembro próximo;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, visando apurar supostas irregularidades por parte do INCRA em relação ao Projeto de Assentamento Bom Sucesso II, localizado no município de Flores/GO, notadamente em relação à suposta desistência da ação de desapropriação do imóvel onde foi criado o assentamento, bem como à eventual necessidade de realocação das famílias por ele assentadas.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, ao Setor Jurídico desta PRM, para reatuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP, bem assim para alteração do objeto na capa dos autos.

2) comunique-se à eg. 1ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) Sobreste-se o feito até 24.10.2017, no aguardo do posicionamento final do INCRA acerca do processo de desapropriação;

4) na referida data, oficie-se ao INCRA, acusando o recebimento do OFÍCIO/INCRA/SR(28)DFE/G/Nº757/17. Solicite-se, ainda, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de lei, informações atualizadas acerca do Projeto Bom Sucesso II, notadamente: a) qual o posicionamento final da autarquia em relação à desistência da desapropriação do imóvel denominado Fazenda Bom Sucesso; b) se houve a conclusão do PDA referido no ofício anteriormente encaminhado a esta Procuradoria; c) se houve alteração e/ou redução do número de parcelas inicialmente criada para o referido assentamento; d) em caso de redução, quais as medidas adotadas para realocar as famílias assentadas que excederam o número de parcelas no PA Bom Sucesso II. Solicite-se, por fim, cópia do Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, bem como do relatório da situação ocupacional do referido imóvel;

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como provocar inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de investigar possível irregularidade na contratação de pessoal no IFG/GO;

DETERMINO:

a) Conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “investigar suposta irregularidade cometida pelo Instituto Federal de Goiás na contratação de pessoal, após a realização do concurso público regido pelo edital nº 168/2015”.

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 114, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como prover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de investigar possível irregularidade no sorteio de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida no município de Corumbá de Goiás/GO;

DETERMINO:

a) Conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “investigar supostas irregularidades ocorridas no sorteio de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida no Município de Corumbá de Goiás/GO”.

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como prover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de investigar as condições de trafegabilidade de ponte sobre o rio das Antas em Anápolis/GO;

DETERMINO:

a) Conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “verificar as condições de trafegabilidade de ponte sobre o rio das Antas, na BR-153, no Km 439, em Anápolis/GO”.

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 116, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como prover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de investigar suposto cartel envolvendo montadoras de veículos no estado de Goiás e transportadoras de veículos;

DETERMINO:

a) Conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 3ª CCR, tendo por objeto “apurar suposto cartel, envolvendo montadoras de veículos no Estado de Goiás e transportadoras de veículos com o intuito de elevar artificialmente os preços do frete nos veículos novos, valor este repassado ao consumidor final”.

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como prover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de investigar suposto cometimento de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa;
DETERMINO:

a) Conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, tendo por objeto “apurar a possível existência de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992) cometidos pela Excelentíssima Juíza de Direito Geovana Mendes Baía Moisés, lotada na comarca de Uruaçu/GO”.

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 155, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 425/2014-12, que tem por objeto a contratação integrada para a prestação de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e de execução de implantação e pavimentação da rodovia BR-080/GO, trecho do entroncamento da BR-153 ao Km 293, em Uruaçu/GO”.

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000129/2017-74 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

EDITAL Nº 2, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito civil nº 1.18.000.000954/2017-89. AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública, cujo tema será SEGURANÇA PÚBLICA E ESTATUTO DO DESARMAMENTO, a se realizar no dia 21 de novembro de 2017, a partir das 9:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, com o desígnio de coletar informações aptas a instruir os autos do inquérito epígrafado, notadamente acerca de eventuais ações ou omissões ilícitas de pessoas públicas ou privadas, em relação à defesa dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, especialmente a vida, a liberdade, a propriedade, a segurança pública.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de novembro de 2017, a partir das 9:00 horas, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

2. Expositores

a) Órgãos e instituições federais de segurança pública;

b) Órgãos e instituições estaduais de segurança pública;

c) Associações e movimentos sociais da sociedade civil; e

d) Especialistas.

3. Inscrições

Órgãos, instituições, associações, movimentos sociais e cidadãos poderão inscrever-se para assistir à audiência, entre os dias 1 a 20 de outubro de 2017, mediante solicitação, por escrito, dirigida ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva deste órgão ministerial, pelo endereço eletrônico: "prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br".

No ato de solicitação, o(a) interessado(a) deverá qualificar-se, apresentando, no mínimo: nome, órgão, instituição, associação ou movimento social que representa, número do registro de identidade, endereço e telefone.

O resultado das inscrições tornar-se-á público mediante publicação de edital, até 15 (quinze dias) dias antes da realização da audiência pública.

4. Disposições gerais

4.1. A portaria inaugural do inquérito civil nº 1.18.000.000954/2017-89 acha-se disponível, para consulta, na página da cidadania desta Procuradoria da República na internet (<http://www.mpf.mp.br/go/servicos-1/biblioteca-sebastiao-fleury-curado/inque-rito-civil-publico>).

4.2. A Procuradoria da República em Goiás não se responsabiliza pelo pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, passagens aéreas ou terrestres, entre outras, decorrentes da participação na audiência pública.

4.3. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico "prgo-ascom@mpf.mp.br", ou pelo telefone: (62) 3243-5454.

4.4. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO.

Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000050/2017-14, que apura conflito envolvendo assentamento agrícola na Estrada do Arroz.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar possível conflito possessório em área destinada a assentamento agrícola na Estrada do Arroz.

Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e o nome do(a) representante e do(s) representado(s), se houver.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato Autos n.º 1.21.002.000237/2017-41

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar, no âmbito do Município de Paranaíba/MS, as constatações do Relatório de Fiscalização 00897, da Controladoria-Geral da União, que analisou a aplicação dos recursos federais no referido município, por meio de auditoria realizada no período de 26/07/2006 a 18/08/2006 (fls. 13/24).

O presente procedimento teve início a partir de expediente remetido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS (fls. 4/5), com o fim de comunicar o recebimento de notificação de devolução de recurso, expedida pelo Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância em Saúde, por meio do Ofício nº 1.962/2017/GAB/SVS/MS (fls. 9/11).

No mencionado Ofício, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde informou que foram detectadas impropriedades na aplicação de recursos do SUS e, ainda, concluída a existência de responsabilidade do Município de Paranaíba/MS no cometimento das mesmas, devendo ser realizada a devolução dos valores aos cofres públicos.

Por fim, notificou que a não quitação do débito no prazo assinalado importaria na subsequente instauração de Tomada de Contas Especial, a ser levada a efeito pelo Fundo Nacional de Saúde e julgado pelo Tribunal de Contas da União, além da inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados e de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Por meio do Ofício Gabinete nº 355/2017 (fls. 25/26), encaminhado à Secretaria de Vigilância em Saúde, o Prefeito Municipal de Paranaíba elucidou que efetuou diligências no sentido de identificar os gestores à época da constatação da irregularidade na prestação de contas na

aplicação de recursos federais, a saber: Manoel Roberto Ovídio (Prefeito Municipal na gestão de 2005 a 2008) e Guilherme Bucalém (Secretário Municipal de Saúde nomeado em 1º/01/2005 e exonerado em 30/11/2006).

Outrossim, explicou que houve a notificação dos responsáveis no que se refere à necessidade de se adotar medidas tendentes ao resguardo do patrimônio público (fls. 34/37). Por fim, esclareceu que não seria possível devolver ao Fundo de Saúde de Paranaíba/MS o valor apurado no relatório de fiscalização, tendo em vista: I) a inexistência de dotação orçamentária no exercício; II) o processo não estar inscrito em restos a pagar; e III) não constar em dívida fundada do Município, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (fl. 27).

Eis a síntese do necessário.

Após consulta dos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar em razão da superveniência do instituto da prescrição.

No tocante às irregularidades constatadas por meio do Relatório de Fiscalização 00897, da Controladoria-Geral da União (fls. 13/24), é oportuno esclarecer que a Auditoria foi realizada entre os períodos de 26/07/2006 a 18/08/2006, com apuração dos atos e fatos relativos ao exercício financeiro de 2005, período em que MANOEL ROBERTO OVÍDIO exercia o cargo de Prefeito do Município de Paranaíba/MS, com término do mandato em 2008, sem ter sido reeleito (v. fls. 28/31-v).

Sendo assim, considerando o prazo prescricional do art. 23, inciso I da Lei n.º 8.429/92, a prescrição superveniente se deu em 2013.

No mais, considerando que o débito também teria sido imputado a GUILHERME BUCALÉM, ex-secretário Municipal de Saúde, que exerceu o cargo em função de confiança até 30 de novembro de 2006 (v. fls. 32/33), e que desde então já se passaram quase 11 (onze) anos, é inconteste a superveniência da prescrição no que tange à improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92.

Desta feita, restou como única medida a ser adotada, o ressarcimento do erário, medida que cabe à Advocacia-Geral da União, devendo ser remetida cópia dos presentes autos para que esta tome as medidas pertinentes em face dos envolvidos.

Portanto, diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPE, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPE;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação de sua efetiva cientificação, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Oficie-se à Advocacia-Geral da União, encaminhando cópia integral dos presentes autos, em mídia de CD, para que tome ciência dos fatos e adote as medidas que entender cabíveis para o ressarcimento ao erário;

d) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE.

Em atendimento ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, deixo de tomar providências na seara criminal, pois a pretensão punitiva estatal em face do crime supostamente perpetrado (aplicação indevida de verbas ou rendas públicas – art. 1º do DL nº 201/67) já foi atingida pela prescrição em abstrato. Isto porque a pena máxima do delito é de 3 (três) anos de decorreu e decorreu mais de 8 (oito) anos da data dos fatos, o que atrai a aplicação do art. 109, inc. IV, do Código Penal.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000238/2017-96

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Brasilândia, noticiando a prolação de Sentença pelo juízo de primeiro grau, a qual condena o Município de Brasilândia/MS ao pagamento do adicional de incentivo financeiro previsto na Portaria n.º 674/GM/2003 aos Agentes Comunitários de Saúde da Municipalidade.

Segundo o mérito da sentença, os incentivos federais previstos nas Portarias n.º 674/GM e 650/2006 buscam o fomento da atividade dos agentes comunitários de saúde por meio de repasses de recursos federais, dentre eles o chamado “incentivo financeiro adicional”, devido direta e especificamente aos referidos profissionais.

Ademais, menciona que tal verba não configura remuneração pelo trabalho do agente, pagamento este que é de responsabilidade do município gestor, tratando-se, na verdade, de uma forma de incentivo adicional.

Por fim, ressalta como fundamento legal da sentença, o art. 1.º, inciso I e art. 3º da Portaria n.º 674/GM, que prevê a destinação vinculada do incentivo ao pagamento de uma décima terceira parcela aos agentes, diferenciando-o, portanto, do incentivo financeiro de custeio, destinado ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde em geral.

Eis a síntese do necessário.

Após consulta aos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

A presente notícia de fato foi instaurada a partir de cópias da sentença supracitada, apontando possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Brasilândia/MS na aplicação da verba federal denominada “incentivo financeiro adicional”, a qual teria, segundo o entendimento do Juízo estadual, aplicação vinculada à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde.

O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão na Portaria n.º 674/GM, a qual, de fato, previa que o incentivo financeiro adicional era verba vinculada e que deveria ser repassada pelo Município aos Agentes Comunitários de Saúde, a título de décima terceira parcela.

Em que pese o referido entendimento, é imperioso advertir que a Portaria n.º 674/GM foi expressamente revogada pelo art. 4.º da Portaria n.º 648/GM/2006, a qual, posteriormente, foi revogada pela Portaria n.º 2488/2011/GM, por meio da qual foi aprovada a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Em análise, percebe-se que a normativa em epígrafe não estabeleceu diferenças, nem mesmo distinguiu “incentivo financeiro adicional” de “incentivo financeiro de custeio”, conforme se infere de seu art. 5.º:

Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira.

Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

A verba sub examine se trata de assistência financeira complementar, repassada a título de incentivo para o custeio da implantação das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde, não se tratando de um valor alusivo ao piso salarial de tal categoria profissional.

De fato, tampouco pode o Ministério da Saúde disciplinar acerca de remuneração de servidor público municipal (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a partir de então se consolidou a posição de que a natureza da referida verba é absolutamente discricionária, cabendo ao Município escolher onde e como aplicá-la, sendo a única exigência que se aplique em estratégias vinculadas a programa de saúde.

A jurisprudência também sinaliza no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME ESTATUTÁRIO. REGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006. PRETENSÃO DO SERVIDOR DE PERCEBER INCENTIVO ADICIONAL PREVISTO NA PORTARIA N. 674/GM/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (OU GRATIFICAÇÃO NATALINA) E SEUS REAJUSTES ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FEDERAL REPASSADA AO MUNICÍPIO PARA CUSTEIO DO PROGRAMA. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 648/GM/2006 QUE PREVÊ O REPASSE DE VALORES ADICIONAIS SEM VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os recursos orçamentários repassados aos Municípios no último trimestre de cada ano após a edição da Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde, a título de incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, consistem em parcela extra a financiar as ações de Atenção Básica à Saúde, não cabendo o repasse diretamente aos agentes comunitários de saúde, como abono da categoria” (TJ-SC – AC: 20120891673 Biguaçu 2012.089167-3, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 15/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público)” – Grifo nosso.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PORTARIA N. 1.599/11 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. INDEVIDA. Não se vislumbra na norma em comento, obrigatoriedade de pagamento do valor ali fixado a título de salário. Em seu art. 3º. a portaria fixa o valor de incentivo de custeio à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, estabelecendo o valor fornecido pela União aos Municípios para custeio do programa, tratando-se de verba destinada a outros encargos, não possuindo o condão, portanto, de estabelecer novo piso salarial da categoria” (TRT-5 – RecOrd: 00003349320145050611 BA 0000334- 93.2014.5.05.0611, Relator: LOURDES LINHARES, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 16/12/2014)” – Grifo nosso.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já endossou o entendimento, conforme relatório da Ministra Carmem Lúcia, adiante exposto:

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCENTIVOS FINANCEIROS. 1) DECRETO ESTADUAL N. 10.500/2001 E PORTARIAS N. 1350/GM/2002 E N. 674/GM/2003. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE . COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCENTIVOS FINANCEIROS. 1. Os artigos 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, a e b, e 169 da Constituição da República e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem de forma direta e literal na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de Portarias do Ministério da Saúde e Decretos Estaduais – no caso, as Portarias de n. 1350/GM/2002 e 674/GM/2003 e o Decreto Estadual n.º 10500/2001, com as sucessivas alterações. 2. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento não provido. (. doc. 8). 2. A Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, inc. X, 61, § 1º, inc. II, alínea a, e 169 da Constituição da República. Argumenta que, o. Entendimento perfilhado pela Douta Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mantendo a decisão do regional lastreado em Portarias do Ministério da Saúde, contaria os dispositivos constitucionais mencionados, mormente houve aumento de remuneração sem lei específica de iniciativa do chefe do executivo municipal autorizando alteração da remuneração do servidor autárquico.. (doc. 10, fl. 21) 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de que a contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. O Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa registrou que a. Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir-lhe o pagamento do incentivo adicional e diferenças do incentivo financeiro estadual. sob a seguinte fundamentação: N. o que se refere aos recursos federais, a Portaria no 674/GM, de 3.6.2003 (f. 54), estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional, sendo aquele destinado ao custeio do programa (artigo 2º), e este destinado ao próprio agente comunitário de saúde, representando uma décima terceira parcela (artigo 3º), conforme fora anteriormente definido pela Portaria no 1.350/2002, que o instituiu (f. 53). Posteriormente, houve o reajuste dos valores dos aludidos incentivos, sendo fixado pela Portaria n.º 873/GM, de 8.6.2005, que o valor do incentivo de custeio seria de R\$ e do incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde seria de R\$300,00 por agente ao ano (artigos 1º e 2º – f. 55). Por outro lado, em 28.3.2006, foi editada a Portaria no 64 8/GM, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários (PACS)", a qual revogou diversas Portarias, dentre elas a Portaria no 674/GM. Ocorre que, embora a Portaria no 674/GM tenha sido revogada pela Portaria n.º 648/GM, e esta não tenha destacado os dois tipos de incentivo financeiro (de custeio e adicional), verifica-se que o Governo Federal manteve o repasse de tais incentivos, consoante se verifica da Portaria n.º 650/GM, de 28.3.2006 (art. 4º, parágrafo único - f. 56). Os reclamantes requerem o pagamento de diferenças de incentivo financeiro estadual, a partir do mês de julho de 2005, bem como reflexos, pleito este indeferido na origem. Assiste-lhes razão. Analisando os comprovantes de pagamento juntados aos autos (f. 105-460), constata-se que, de fato, os agentes comunitários de saúde recebem, em seus pagamentos mensais, valores sob a rubrica. Incentivo Financeiro/PACSAgentes Comunitários de Saúde.. E, conforme já decidiu esta Turma no julgamento do PROCESSO No 00677/2008-007-24-00-7-RXOF E RO.I, tais valores são percebidos a título de incentivo financeiro estadual, uma vez que são provenientes do repasse realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por força do artigo 50-A do Decreto n. 10.500/2001 (redação acrescentada pelo Decreto 11.395/2003). No entanto, também se extrai dos referidos comprovantes que subsistem diferenças do incentivo financeiro estadual devidas aos autores, pois a reclamada, por vezes, realizava o pagamento a menor. Em razão da habitualidade do pagamento, devidos reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, conforme já decidiu esta Turma no julgamento do PROCESSO N» 00398/2006- 051-24-00-0-RO.I. Registre-se que, embora os reclamantes pretendam a condenação da ré ao pagamento dos reflexos do adicional estadual referente a todo o período imprescrito, apontando, em sede recursal, diferenças que entendem devidas, não há como se considerar os

demonstrativos apresentados, pois tais diferenças deveriam ter sido apontadas em impugnação à contestação e não nas razões recursais. Assim, considerando que os reclamantes admitem que houve o correto pagamento do referido adicional até junho/2005 (f. 4), entendemos ser indevido o pagamento de reflexos quanto a este período, pois se o principal foi pago, presume-se que os reflexos, do mesmo modo, o tenham sido, sobretudo porque os autores não apontaram diferenças. Assim, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento do incentivo financeiro estadual e reflexos, observados os valores previstos no Decreto Estadual n.º 11.395/2003, a partir do mês de julho de 2005, abatendo-se os valores pagos sob o mesmo título. Concluir de forma diversa do que . decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto Estadual n. 10.500/2001 e Portarias n. 1350/GM/2002 e n. 674/GM/2003). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: A. GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTACAO (II). APLICABILIDADE DE PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 744.178-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.3.2011, grifos nossos). A. GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 606.443-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30.4.2010, grifos nossos). R. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. (). Acórdão fundado na interpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional reflexa. Agravo regimental não provido. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (RE 207.849-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 28.8.2009, grifos nossos). A. GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO. (...) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 852.702-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.2.2012, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2012.”

Sobre o tema, a E. 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já se pronunciou na análise da promoção de arquivamento no IC – 1.21.002.000063/2016-36:

“Termo de Deliberação

PROCESSO: IC – 1.21.002.000063/2016-36

ASSUNTO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DO INCENTIVO ADICIONAL FINANCEIRO PREVISTO NA LEI Nº 12.994/2014.

SESSÃO: 937ª Sessão Ordinária – 15.12.2016

Relator(a): JOSE OSMAR PUMES

DILIGÊNCIAS. DIREITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCENTIVO FINANCEIRO DESTINADO A TODAS AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA ATENÇÃO BÁSICA, SEM VINCULAÇÃO DIRETA AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Consta da promoção de arquivamento:

4. Instada a se manifestar, a Prefeitura de Chapadão do Sul/MS informou que não consta nenhum dispositivo nas Portarias do Ministério da Saúde ou em outro instrumento normativo que vincule os valores relativos ao Incentivo Adicional diretamente aos salários dos agentes comunitários de saúde, sendo os valores destinados ao desenvolvimento amplo e genérico do Programa Saúde da Família (fls. 237/244).

5. Outrossim, sustentou que as Portarias do Ministério da Saúde não são instrumentos jurídicos hábeis para a fixação de salários, tendo em vista que a regulamentação acerca da remuneração dos servidores locais é de iniciativa do Município, na condição de empregador, por meio de lei em sentido estrito, conforme aduz o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Às fls. 245, encaminhou mídia digital com documento intitulado “Novos regramentos relativos ao ACS e ACE e o 14º salário” do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, para corroborar suas afirmações.

6. A Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS solicitou minuciosa análise dos fatos narrados no processo judicial intentado por Nilce Maria dos Anjos, vez que envolve recurso federal (fl. 271). 7. Por fim, o Ministério da Saúde encaminhou, às fls. 475/476, a Nota Técnica nº 035/2016, afirmando que os repasses financeiros são a título de incentivo para o custeio da implantação das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde, não se tratando de um valor alusivo ao piso salarial da categoria profissional.

8. É o necessário.

9. Após consulta aos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

10. Nota-se que o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar o possível uso irregular de verba federal, relativa ao incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde, para finalidade diversa da determinada em lei, por parte do Município de Chapadão do Sul/MS.

11. Sucede que, não fora encontrada nenhuma irregularidade na aplicação dos recursos.

12. Isto porque, conforme o próprio Ministério da Saúde afirmou, a verba sub examine se trata de assistência financeira complementar, repassada a título de incentivo para o custeio da implantação das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde, não se tratando de um valor alusivo ao piso salarial de tal categoria profissional (fl. 475).

13. De fato, tampouco pode o Ministério da Saúde disciplinar acerca de remuneração de servidor público municipal (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

14. Do mesmo modo, informou a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS que a natureza da referida verba é absolutamente discricionária, podendo escolher onde e como aplicá-la, sendo a única exigência que se aplique em estratégias vinculadas a programa de saúde (fl. 238).

(ç)

17. Não obstante, a ação judicial acostada aos autos evidencia que o piso salarial da Agente Comunitária de Saúde Nilce Maria dos Anjos Ferreira é de R\$ 1.167,47 (mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos ç fls. 22/27), superior ao nacional, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais ç fl. 475), não havendo que se falar em prejuízo pelo não recebimento do incentivo pleiteado. 18. Por fim, registre-se que, não

existindo nenhuma irregularidade constatada na conduta do Município, que é livre para aplicar as verbas em estratégias de saúde básica, não há que se falar em configuração de atos de improbidade administrativa.

(...)

Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento.

Titular: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Titular: MONICA NICIDA GARCIA

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSE OSMAR PUMES”.

Registre-se que, não existindo nenhuma irregularidade constatada na conduta do Município, que é livre para aplicar as verbas em estratégias de saúde básica, não há que se falar em configuração de atos de improbidade administrativa, sendo de rigor o arquivamento da presente notícia de fato.

Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Oficie-se o representante a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos.

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000594/2017-20. Ao(à) Senhor(a) Secretário(a) da Secretaria de Saúde de Porto Murtinho/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, no art. 6º, inciso XX, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/2010, na Resolução CNMP n. 164/2017 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que, entre suas funções institucionais, compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que tramita, neste Ofício, o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000594/2017-20, instaurado para “apurar possível ato de improbidade administrativa envolvendo a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, através da utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde”;

CONSIDERANDO que, no ano de 2017, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS efetuou a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde sem a realização de prévio processo seletivo, para atendimento de excepcional interesse público, pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 1.450/2010;

CONSIDERANDO que, para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, os gestores locais do Sistema Único de Saúde devem proceder à realização de processo seletivo público, de acordo com os requisitos específicos para sua atuação, bem como a natureza e a complexidade de suas atribuições (art. 198, § 4º, da CF e art. 9º, caput, da Lei n. 11.350/06);

CONSIDERANDO que, conquanto ainda não configure a prática de ato ímprobo pela atual gestão municipal, a inconformidade detectada nas contratações diretas de Agentes Comunitários de Saúde pode ensejar a caracterização de ato ilícito pelos responsáveis, caso não haja sua devida regularização;

CONSIDERANDO que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º, caput, da Resolução CNMP n. 164/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, “de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas” (art. 3º, caput, da Resolução CNMP n. 164/2017).

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, caput e § 1º, da Resolução CNMP n. 164/2017);

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, bem como nos arts. 3º, caput, da Resolução CNMP n. 164/2017, e com vistas a prevenir responsabilidades, estancar situação de ilegalidade e dar cabal ciência da ilegalidade ao destinatário, RECOMENDAR ao(à) Secretário(a) da Secretaria de Saúde de Porto Murtinho/MS que:

Até o início do mês de dezembro de 2017, realize processo de seleção para contratação de Agentes Comunitários de Saúde, nos moldes do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 9º, caput, da Lei n. 11.350/06, com a nomeação de contingente de profissionais em número suficiente ao atendimento das necessidades do município.

Tendo em vista o acima recomendado, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, requisito ao(à) Secretário(a) da Secretaria de Saúde de Porto Murtinho/MS que responda, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, se acatará a presente recomendação, enumerando e comprovando as providências consequentemente adotadas.

Em caso de não atendimento, o Ministério Público Federal promoverá as medidas cabíveis.

Dê-se publicidade, nos termos do art. 23 da Resolução CSMFP n. 87/2006 e do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000242/2017-06 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de São Francisco de Paula.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000243/2017-42 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de São Gonçalo do Pará.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000244/2017-97, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de São Sebastião do Oeste.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000245/2017-31 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Serra da Saudade.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE SERRA DA SAUDADE para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000248/2017-75 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Oliveira.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE OLIVEIRA para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000249/2017-10, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Onça de Pitangui.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE ONÇA DE PITANGUI para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000251/2017-99 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Pará de Minas.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000252/2017-33, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Passa Tempo.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o Passa Tempo para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual dano ao patrimônio por trânsito reiterado com excesso de peso dos caminhões da empresa Tecnosider Siderúrgica Ltda.;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000031/2017-75, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000253/2017-88, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Pedra do Indaia.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o PEDRA DO INDAIÁ para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000058/2017-67 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ilegalidade na celebração de “Instrumento Particular de Cessão de Imóvel Urbano” na sede do CREDESH da Universidade Federal de Uberlândia.;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000057/2017-12 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de irregularidades e atos discriminatórios aos idosos na obtenção de crédito junto a instituições financeiras brasileiras.;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000056/2017-78 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar cobranças, em tese, abusivas para liberação de veículos, notadamente mediante a cobrança de estadia e despesa com guincho no pátio da Polícia Rodoviária Federal;

2) a comunicação imediata à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 333, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.000167/2017-12, instaurado a partir de representação do Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda. - CTSEM, que noticiou supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG, consistentes na contratação de cursos médicos por meio de licitações direcionadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, conselheiros do CRM/MG exercem concomitantemente cargos de direção na Sociedade Mineira de Terapia Intensiva - SOMITI;

CONSIDERANDO que, por meio de pesquisas, constatou-se que, entre os membros da Diretoria da SOMITI, que foi recentemente contratada pelo CRM/MG para a realização de cursos, figuram membros da Diretoria do Conselho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promoção de diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos narrados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.000167/2017-12 em Inquérito Civil Público, para apuração de eventual favorecimento do CRM/MG à SOMITI;

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

- a expedição de ofício à Sociedade Mineira de Terapia Intensiva e à Sociedade Mineira de Pediatria, requisitando que informem a composição de suas Diretorias e/ou de seus órgãos deliberativos nos últimos dois anos, bem como encaminhem seus atos constitutivos;

- a expedição de ofício ao CRMMG, requisitando que encaminhe cópia do edital da licitação Pregão Eletrônico nº 05/2017, que teve por objeto a prestação de serviços para realização dos seguintes cursos: Curso Treinamento em Emergências Cardiovasculares Avançados (Teca); Curso Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Cardíaca (Savic); Curso de Suporte Avançado de vida em Insuficiência Coronariana Aguda (Savico); Curso Suporte Avançado de Vida em Cardiologia (ACLS); e Curso Suporte Avançado de Vida em Pediatria (PALS).

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000080/2012-83
Representante	:	ICMBio – Parque Nacional do Itatiaia
Representado	:	Hotel Alsene e outros

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar fatos ocorridos em 2005: possível dano ambiental causado por deposição de esgoto in natura em unidade de conservação ambiental, na cidade de Itamonte/MG.

Para fins de relatório, remeto aos despachos de fls. 438-439, 455 e 466.

Encontra-se pendente de resposta ofício enviado ao ICMBio (fl. 481), devendo aguardar-se a juntada das informações para análise de novas medidas.

Conclui-se, portanto, que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Mantenham-se acautelados os autos até o prazo final concedido para resposta.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2017

IC 1.22.013.000418/2010-35

Inicialmente, tendo em vista a existência de diligência pendente (realização de perícia) e diante do vencimento do prazo de trâmite do feito, determino a PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização.

Deverão ser observadas, ainda, as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral.

Após os devidos registros, deverá ser juntada aos autos a pesquisa anexa, na qual consta a previsão de início dos trabalhos periciais em 10/07/2018.

Por fim, os autos deverão permanecer acautelados até a data do próximo vencimento do prazo de tramitação ou da juntada aos autos dos trabalhos periciais, o que ocorrer primeiro.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE JULHO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000429/2017-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução - CSMF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária” (art. 5º, II, c, Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o grande número de auto de infrações ambientais que esta procuradoria vem recebendo, noticiando desmatamentos ambientais em áreas de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO a falta de concessão de condições mínimas pelo INCRA, onde muitas vezes os assentamentos nem receberam concessão de créditos e incentivos necessários para que os beneficiários do programa se inserissem no mercado produtivo em condições de atender aos requisitos legais.

CONSIDERANDO que muitos autos de infração noticiam como ocupante pessoa diferente da que fora assentada pelo INCRA;

CONSIDERANDO existência de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 08 de agosto de 2013, visando a regularização socioambiental e a redução dos desmatamentos nos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização socioambiental dos Projeto de Assentamentos localizados em área abrangida pela Procuradoria da República em Tucuruí, tendo como finalidade fazer com que os lotes e o PA estejam regularizados, com inscrição no CAR e com as licenças ambientais devidamente expedidas, bem como com a devida revisão ocupacional.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela

Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n.º 87 do CSMF, objetivando “acompanhar a regularização socioambiental do Projeto de Assentamento SÃO PAULO DAS CACHOEIRAS”;

1- Após a instauração do Inquérito Civil que seja oficiado para o INCRA de Tucuruí para que, no prazo de 15 dias úteis:

a) apresente a lista de assentamentos considerados prioritários para efeito do Termo de Compromisso firmado com o MPF, anexando-se cópia do documento, que estejam na jurisdição desta Procuradoria do Município;

b) apresente relatório detalhado sobre o andamento da regularização ambiental do PA objeto do inquérito, informando as providências adotadas desde a assinatura do Termo de Compromisso e apontando o planejamento realizado para o ano de 2017;

c) informe se houve a realização do completo levantamento de ocupação no PA objeto do inquérito, a data em que foi feita e as medidas adotadas para desocupação de posseiros em situação irregular;

d) informe se houve a emissão de contratos de concessão de uso (titulação) aos posseiros contemplados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária;

e) apresente o Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.068, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001878/2017-69, instaurada após arquivamento do Inquérito Civil nº 1.23.000.002793/2014-55, o qual teve início a partir de expediente da Controladoria Geral da União, que encaminhou a esta Procuradoria o Relatório de Fiscalização nº 39029 demonstrando a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pela Administração do município de Nova Timboteua/PA, no âmbito do Programa 2030 – EDUCAÇÃO BÁSICA – APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

c) Considerando que, após o arquivamento do Inquérito Civil supramencionado, o feito foi desmembrado e distribuído ao 11º Ofício para que algumas irregularidades noticiadas pela CGU pudessem ser apuradas no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração das seguintes irregularidades, noticiadas pela CGU no âmbito das escolas públicas do Município de Nova Timboteua/PA:

a) instalações precárias para armazenamento dos alimentos e para o funcionamento das cozinhas nas escolas, comprometendo a qualidade da merenda escolar;

b) inexistência de controles de estoques para o armazenamento dos alimentos, dificultando o acompanhamento de entrada e saída dos produtos;

c) falta de oferta das merendas escolares por dias e até semanas, bem como a chegada de alimentos oriundos da agricultura familiar, em desacordo com alimentos de outras origens, causando des controle na preparação das refeições.

Por este motivo, determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 – Cumpra-se o despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

PORTARIA DE Nº 1.078, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.002224/2017-52, instaurada a partir de representação da SEDUC/PA feita em desfavor do Conselho Escolar da Escola Estadual Dom Alberto Gaudêncio Ramos, coordenador por Ana Maria de Souza Martins, em razão da não prestação de contas de recursos recebidos do FNDE destinados ao PDDE Educação Integral em 2014, no valor de R\$48.750,00 ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3 – Como diligências iniciais, encaminhe-se cópia da representação para que a representada possa manifestar-se no prazo de 15 dias. Certifique-se o que constar a respeito no site do FNDE.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 1.079, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001914/2017-94, instaurada a partir de representação da SEDUC/PA feita em desfavor do Conselho Escolar da Escola Estadual Profª Oneide de Souza Tavares, coordenado por Silvana Ramalho da Silva, em

razão de irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos do FNDE destinados ao PDDE Educação Integral em 2011, no valor de R\$55.149,10;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Como diligências iniciais, encaminhe-se cópia da representação para que a representada possa manifestar-se no prazo de 15 dias. Certifique-se o que constar a respeito no site do FNDE. Requisite-se à SEDUC cópia integral do processo de prestação de contas do Conselho objeto do presente IC.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC com o objetivo de “Apurar a existência e funcionamento de redes de coleta e tratamento de esgoto nos municípios banhados pelo Rio Paraíba e seus afluentes, que pertençam à jurisdição desta PRM”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (4ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000006/2017-36 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio n. 43245/2013, firmado entre o Município de Areial/PB e o Ministério das Cidades, cujo objeto consistia em obras de pavimentação.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente quanto às informações solicitadas à PRR-5ª Região.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, mantenha-se contato telefônico com a Secretaria do Procurador Regional da República, a fim de obter informações sobre a resposta ao Ofício. Havendo necessidade, renove-se o Ofício eletronicamente.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 249, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.25.006.000178/2017-22. Instaura Inquérito Civil para apurar eventuais irregulares no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.006.000178/2017-22 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

Por conseguinte, determino à Secretaria que providencie o registro correspondente nos sistemas eletrônicos, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), na pessoa de seu representante legal, acompanhado de cópia deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, preste esclarecimentos quanto:

- 1) ao fato de não constar no Portal de Transparência do órgão a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 023, dentre outras;
 - 2) aos cargos ocupados por ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA TABORDA DUDEQUE e JOÃO ARMANDO ZANATO DA SILVA, tais como data da nomeação, previsão legal para o cargo e demonstrativo salarial;
 - 3) ao atual quadro de servidores (concursados e comissionados);
 - 4) à alegação de que os servidores comissionados não precisam bater ponto, enquanto os concursados precisam.
- Após, voltem conclusos.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 250, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.000225/2017-98

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, “b” e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido no artigo 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado em razão de indícios de irregularidades no processo licitatório nº 03/2015 (Pregão nº 01/15 e Pregão nº 05/16) realizado pelo município de Rio Negro/PR, destinado à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa nacional de alimentação escolar;

CONSIDERANDO os fatos poderão configurar a prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do referido município, e considerando que no curso das investigações o prazo de 180 (cento e oitenta dias) revelou-se insuficiente para a devida instrução do feito, em especial de informações e diligências requisitadas por meio de inquérito policial;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento e a necessidade de instruir com a resposta da requisição expedida;

RESOLVE, converter os autos do procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

II – Expeça-se novo ofício ao Departamento de Polícia Federal em Curitiba e ao Tribunal de Contas da União, requisitando-lhe informação acerca do inquérito policial instaurado e da eventual instauração de TCE sobre a construção da UPA, bem como sobre a solução das irregularidades encontradas no Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar irregulares no exercício de função gerencial pela empregada da Caixa Econômica Federal Edimara Zaithammer, matrícula 025.252-3.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.25.000.003141/2016-25 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado por EDIMARA ZAITHAMMER.

Por conseguinte, determino à Secretaria que providencie o registro correspondente nos sistemas eletrônicos, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em mídia eletrônica, o inteiro teor do Processo Disciplinar e Civil n.º 2693.2016.A.000076.

Após, voltem conclusos.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 252, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.25.000.003818/2016-25. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades no Assentamento Contestado, localizado no município da Lapa/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.25.000.003818/2016-25 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado por funcionários públicos que estariam vendendo lotes do Assentamento Contestado – Lapa/PR.

Ainda, para investigar possível ato de improbidade administrativa praticado por funcionário público do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no momento de realizar a medição dos lotes do citado assentamento.

Por conseguinte, determino à Secretaria que providencie o registro correspondente nos sistemas eletrônicos, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, a expedição de ofício, com cópia da denúncia, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que preste esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca dos fatos narrados na representação anônima.

Após, voltem conclusos.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.001433/2016-23. Instaura Inquérito Civil para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos, bem como a inassiduidade habitual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.001433/2016-23 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos, bem como a inassiduidade habitual por parte da servidora SILVANA DOIN LIMA BUENO.

Por conseguinte, determino à Secretaria que providencie o registro correspondente nos sistemas eletrônicos, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, a expedição de novo ofício à UFPR para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, manifeste-se quanto aos seguintes questionamentos:

(I) Qual era a jornada regulamentar prevista para servidora SILVANA DOIN LIMA BUENO?

(II) Considerando que, no período entre março e junho de 2016, a servidora faltou injustificadamente ao serviço, totalizando 664 (seiscentos e sessenta e quatro) horas de ausência, foram realizados os respectivos descontos financeiros e instaurado Processo Administrativo Disciplinar?

(III) Quando a servidora tomou entrou em exercício na UFPR e em que data fora publicada sua aposentadoria?

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.000943/2017-27.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de expediente proveniente do Ministério Público do Estado de Pernambuco - 1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata / PE, através da qual encaminha termo de declarações prestadas por YWANOSKA MARIA DOS SANTOS GAMA, professora efetiva da rede pública de ensino de São Lourenço da Mata/PE, a qual noticia que os salários dos professores municipais relativos ao mês de outubro de 2016 não foram pagos, pois a verba oriunda do FNDE/MEC teria sido utilizada para pagamento de débitos da Prefeitura junto à CEF e ao INSS.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, IX e XI e art. 11, I da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

- 4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirir-se à Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos processos de pagamento e folhas de pagamento das despesas referentes ao FUNDEB nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016;

4.2) requirir-se ao Banco do Brasil que encaminhe pelo Sistema SIMBA os dados de movimentação financeira da Conta Corrente nº 0000226319 da Agência n.º 1138, de titularidade da Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE, no qual movimenta os recursos oriundos do FUNDEB, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade da atividade de piscicultura em tanques – redes, desenvolvida pela Associação de Piscicultores da Ponta da Serra, em área de preservação permanente do Rio São Francisco, no lago de Sobradinho;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000689/2016-76

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre - se a presente Portaria.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

Em substituição ao Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade da atividade de piscicultura em tanques – redes, desenvolvida pela Associação dos Aquicultores e Piscicultores do Rio São Francisco, em área de preservação permanente do Rio São Francisco, no lago de Sobradinho;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000686/2016-32

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre - se a presente Portaria.

Considerando o teor da certidão de fls. 70, determino a reiteração dos expedientes não respondidos.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

Em substituição ao Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE JULHO DE 2017.

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de irregularidades no processo licitatório nº. 005/2016 (convite 003/2016), destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas nos prédios públicos e escolas do município de Itambé/PE, conforme relatado em cópia digital do processo administrativo CSCI nº. 003/2017 enviada pelo coordenador do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itambé por meio do Ofício CSCI nº 035/2017”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.000078/2017-69;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Marcela Sales Correia Paiva, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Oficie-se ao TCU e ao FNDE, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte dias), se foi instaurada tomada de contas especial em relação ao Processo Licitatório nº. 005/2016 (convite n.º 003/2016), celebrado com o Município de Itambé/PE, encaminhando cópia de eventual decisão final nela prolatada. Obs: junte-se cópia de fls. 06/19;

b) Oficie-se a Prefeitura de Itambé/PE, para que encaminhe cópias integrais em MEIO DIGITAL de todos os documentos relativos ao Processo Licitatório nº. 005/2016, Convite nº. 003/2016, bem como para que encaminhe:

b1) cópia de TODOS os empenhos, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento e termos de recebimento (ou outro documento hábil a comprovar o cumprimento do serviço licitado) de TODOS os serviços executados através dos Contratos nº 14/2016 e nº. 15/2016, celebrados com a empresa R. SOUZA DA SILVA DEDETIZAÇÃO – EPP MASTER SAÚDE AMBIENTAL (CNPJ Nº 18.141.540/0001-50), efetivado pelo Convite nº 003/2016 – Processo Licitatório nº 005/2016, no valor de R\$ 145.910,20 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais e vinte centavos);

b2) relatório contendo o total de serviços executados nos vários prédios públicos e escolas do Município de Itambé/PE, com os respectivos valores;

b3) cópia do extrato bancário completo da conta específica relativa às verbas utilizadas na execução do objeto licitado, informando, na oportunidade, o Ministério responsável pela transferência dos recursos nela contidos; Obs: junte-se cópia de fls. 06/19;

c) Oficie-se a empresa R. SOUZA DA SILVA DEDETIZAÇÃO – EPP MASTER SAÚDE AMBIENTAL (CNPJ Nº 18.141.540/0001-50), com endereço à Rua Bahia, 68, Alto São Miguel, Abreu e Lima – PE, CEP 53.565.360, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos apontados no relatório de auditoria acostado às fls. 06/14 e para que apresente, se houver, cópia de documentos que comprovem o valor cobrado em outros contratos, cujo objeto seja compatível com o contratado a partir do Convite nº 003/2016 – Processo Licitatório nº 005/2016, considerando ausência de orçamento estimativo fundamentado em pesquisa de preços que respalde o valor contratado. Obs: junte-se cópia de fls. 06/19;

d) Oficie-se o senhor Bruno Borba Ribeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se EXCLUSIVAMENTE sobre o apontado relatório de auditoria acostado às fls. 06/19, relativo à aplicação de recursos federais na prestação de serviços de controle de pragas nos prédios públicos e escolas do município de Itambé/PE. Obs: junte-se cópia de fls. 06/19;

e) Com a chegada do material requisitado nos itens “a”, “b”, “c”, e “d”, remetam-se os autos ao setor de perícias contábeis para que esclareça o que segue:

e1) os documentos presentes nos autos ratificam o disposto no relatório de auditoria às fls. 06/19? Justificar a conclusão;

e2) qual o montante do dano ao erário eventualmente ocorrido no bojo da mencionada licitação e/ou acerca dos recursos federais utilizados na prestação de serviços de controle de pragas nos prédios públicos e escolas do município de Itambé/PE, objeto do Convite nº 003/2016 – Processo Licitatório nº 005/2016?

e3) Há provas nos autos (notas fiscais, empenhos, etc.) que comprovam a utilização integral dos recursos federais efetivamente na execução dos objetos contratados no processo licitatório em epígrafe? Caso não, os recursos foram devolvidos ou utilizados para outros fins?

e4) caso a conclusão negativa seja pela insuficiência do material encaminhado, discriminar a documentação necessária para realização da perícia requisitada

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

PP nº 1.26.002.000042/2017-15. “Instaurar Inquérito Civil para apurar responsável pela omissão no que se refere à realização das providências necessárias para a retomada dos lotes do Projeto de Assentamento da Fazenda Encanto, nos quais foram verificadas irregularidades, nos termos indicados pelo Parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA e recomendados pelo MPF”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta do INCRA ao ofício de fl. 20;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Apurar responsável pela omissão no que se refere à realização das providências necessárias para a retomada dos lotes do Projeto de Assentamento da Fazenda Encanto, nos quais foram verificadas irregularidades, nos termos indicados pelo Parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA e recomendados pelo MPF”.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Reitere-se ofício de fl. 20.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

NF nº 1.26.002.000215.2017-03. “Instaurar Inquérito Civil para apurar os indícios (TC 015.022/2015-3) de ilicitude na participação de então servidor do INSS na concessão irregular do benefício de nº 121.547.414-5. Com dupla repercussão.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo TCU de cópia do processo de Tomada de Contas Especial, TC 015.022/2015-3, TCE instaurada por meio do Processo nº 35208.05719/2014-07, para apurar a suposta concessão/manutenção fraudulenta de benefícios previdenciários, pelo ex-servidor do INSS José Luiz Menezes Lira, irregularidades inicialmente apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35204.003618/2004-51;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível nº 154/2017;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar os indícios (TC 015.022/2015-3) de ilicitude na participação de então servidor do INSS na concessão irregular do benefício de nº 121.547.414-5. Com dupla repercussão.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Oficie-se ao TCU, pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, solicitando que encaminhe cópia integral da Tomada de Contas Especial 015.022/2015-3 (Processo Original 35208.005719/2014-07).

- Notifique-se o ex servidor do ISS Sr. José Luiz de Menezes Lira, para querendo, facultado o acompanhamento por seu advogado, apresentar, por escrito, no prazo de 15 dias, esclarecimentos sobre a sua eventual participação ilícita no deferimento do benefício de nº 121.547.414-5.

- Anote-se no sistema Único alerta provável data de prescrição em 25/07/2018.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a Instauração de Inquérito Civil das peças informativas a fim de “apurar as irregularidades apontadas nas constatações 3.8.241 e 3.8.242 do Relatório de Fiscalização da CGU, decorrentes da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no ano de 2012 e 2013, quanto ao município de Terezinha/PE, relativas aos Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Ministério da Educação”.

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 40 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000051/2017-89 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, da Notícia de Fato Eleitoral nº 004/2016, indicando o direcionamento da escolha dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, em Wall Ferraz/PI, em empreendimento coordenado pela Fundação Francisco Pinheiro de Araújo – FFPA (CNPJ 17.393.773/0001-88);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e a necessidade de prosseguimento da investigação;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-a à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

Respondendo pela PRM-Florianópolis

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000027/2017-30 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir da Manifestação nº 20160110924, deduzida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que Edilene Araújo de Sousa noticia a ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas, entre os meses de setembro de 2015 e janeiro de 2016, durante a gestão da ex-prefeita Elvina Borges da Mota Andrade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e a necessidade de prosseguimento da investigação;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-a à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

Respondendo pela PRM-Florianópolis

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000234/2017-94 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação de autoria da Prefeitura de Colônia do Gurugeia em face da ex-gestora Lisiane Franco Rocha Araújo (2013-2016), em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0331032-76/2010/MAPA/CAIXA, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento durante a gestão de Francisco Carlos Amorim do Nascimento (2009-2012), objetivando a reforma e ampliação do mercado público municipal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental, a necessidade de acautelamento dos autos e posterior prosseguimento da investigação;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-a à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República
Respondendo pela PRM-Floriano

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.119, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 746/2017 para interromper as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no dia 22 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 14 a 23 de agosto de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 746/2017, publicada no DMPF-e 104/2017 - Extrajudicial de 06 de junho de 2017, Página 295) - no dia 22 de agosto de 2017, por motivo de serviço, para realizar diligência externa, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 746/2017 para interromper as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no dia 22 de agosto de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.123, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 11 a 20 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA solicitou fruição de férias no período de 11 a 20 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 11 a 20 de setembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 11 a 20 de setembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.126, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre férias remanescentes da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no dia 21 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou fruição de férias remanescentes no dia 21 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, no dia 21 de setembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.127, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 737/2017 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 11 a 29 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 11 a 29 de setembro de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 737/2017, publicada DMPF- e Nº 104 - Extrajudicial de 06 de junho de 2017, Página 294), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 737/2017 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 11 a 29 de setembro de 2017 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.128, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI BIAGIOLI no período de 20 a 29 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI BIAGIOLI usufruirá licença-prêmio no período de 20 a 29 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI BIAGIOLI no período de 20 a 29 de setembro de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000493/2016-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório trata de possíveis irregularidades na licitação do Processo Administrativo nº 808/2016, realizado no município de Engenheiro Paulo de Frontin para aquisição de equipamento para Unidade Básica de Saúde de Morro Azul.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 1 (um) ano para conclusão, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

Quanto à instrução do feito, DETERMINA-SE:

1. ENCAMINHE-SE, por meio eletrônico, informação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre a instauração deste inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

2. Após, à ASSESSORIA para análise do procedimento licitatório, sobretudo nos registros consignados na ata de julgamento pela CPL, devendo verificar o número de licitantes, os motivos que levaram a eventuais desclassificações, bem como solicitar o rastreamento societária da empresa vencedora. Deverá, ainda, se atentar para a origem dos recursos que farão frente às despesas objeto do contrato, para fins de verificação da atribuição do MPF.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

SUPERFATURAMENTO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO –
ALENDRONATO – CASIMIRO DE ABREU – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que as verbas encaminhadas do Fundo Nacional de Saúde diretamente ao Fundo Municipal de Saúde para a aquisição de medicamentos não incorporam o patrimônio do Município.

Considerando o quanto revelado pelos documentos e informações encaminhados pela Notícia de Fato nº 1.30.015.000130/2017-45, que revelam a possível aquisição superfaturada de medicamentos pelo Município de Casimiro de Abreu/RJ.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências converter a Notícia de Fato nº 1.30.015.000130/2017-45 em inquérito civil público, que terá como objeto apurar a prática de ato de improbidade administrativa na aquisição pelo Município de Abreu do medicamento Alendronato de Sódio 70 mg em Casimiro de Abreu/RJ (Processos nº 333/2009 e nº 389/2009).

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o Município de Casimiro de Abreu/RJ requisitando o encaminhamento de cópia integral digitalizada do Pregão objeto do processos nº 333/2009.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 419, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005058/2016-11 instaurado no Ministério Público Federal a fim de apurar possíveis irregularidades nos processos licitatórios, Convite 002/CABE/2016 (Venda de Material do Projeto F-2000) e Convite 004/CABE/2016 (Venda de Aeronaves do Projeto F-2000), ambos realizados pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), localizada em Londres.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005058/2016-42 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Reitere-se o Ofício de fl. 56 ao Tribunal de Contas da União.
- 4) Oficie-se novamente ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, informando sobre o deferimento da prorrogação solicitada à fl. 77, no Ofício nº 52/CR2.1/3521, de prazo adicional de 15 dias, a contar do término do período inicialmente firmado, o que ocorrerá em 29 de agosto de 2017, para que venha a resposta.

5) Oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral da Justiça Militar, indagando sobre o andamento do processo administrativo instaurado a partir da remessa do Procedimento de Investigação Criminal nº 0000029-03.2016.1202 do Ministério Público Militar, o qual versa sobre possíveis irregularidades nos processos licitatórios Convite 002/CABE/2016 (Venda de Material Projeto F-2000) e Convite 004/CABE/2016 (Venda de Aeronaves do Projeto F-2000), ambos realizados pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), solicitando que sejam enviados cópias de documentos produzidos/juntados nos referidos autos a partir da fl. 206 do Anexo I(Ofício nº 53/SEC/6ªPROC/PJM/MPM).

6) Acaute-se os autos na DICIVI por 30 dias, ou até a chegada das respostas solicitadas.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 421, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000009/2017-72 instaurado no Ministério Público Federal a partir da Manifestação 20160105618 (PR-RJ-00079426/2016) de fl.3, noticiando existência de suposto esquema de desvio de carnes no 1º Batalhão de Guardas – Exército Brasileiro, localizado na Av. Pedro II-RJ, junto ao DESUPE (Depósito de Alimentos do Exército no Rio de Janeiro), envolvendo, em tese, vários oficiais;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000009/2017-72 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República VICTOR MANOEL MARIZ para atuar, no período de 17/08/17 a 24/08/17, junto à Vara da Justiça Federal em Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001062/2017-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001062/2017-59, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Barcelona-RN não ter prestado contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na execução dos programas mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da

Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSM PF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

NF nº 1.29.003.000276/2017-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a constatação da suposta ocorrência de terceirização ilícita da prestação dos serviços médicos reativos ao Programa de Saúde da Família, no Município de Sapiranga/RS, contida em Relatório de Inspeção procedida pela Gerência Regional do Trabalho de Novo Hamburgo (fls. 02/10), desde 27/06/2012.

Considerando que tal fato aparentemente viola a obrigação concurso público contida no art. 37, II, da CF/88;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a suposta terceirização ilícita da prestação dos serviços relativos ao Programa de Saúde da Família pelo Município de Sapiranga/RS.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF.

CELSO TRES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.000397/2017-12.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BROCHIER – RS

Considerando que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 15 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Considerando o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

Considerando que, no âmbito desse exercício, o artigo 34 da Resolução nº 26/2013 do FNDE impõe ao município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE; e

Considerando os objetivos do CAE do município de Brochier elencados no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.339, de 20 de agosto de 2012;

RECOMENDA-SE a Vossa Excelência, em vista da preeminência da atuação da administração municipal no CAE de Brochier, que promova reuniões ao menos semestrais daquele Conselho, a fim de estimular o comprometimento dos conselheiros com as atribuições de fiscalização da qualidade da alimentação escolar.

Solicito, por fim, que Vossa Excelência preste informações, no prazo de trinta dias, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.29.000.002586/2016-49. REFERENTE à disponibilização do livro acessível no mercado editorial brasileiro. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, apresentado pelos Procuradores da República Fabiano de Moraes, Deborah Duprat e Felipe Fritz Fraga. COMPROMISSÁRIO: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Marcos da Veiga Pereira. OBJETO: O Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) compromete-se a desenvolver, em 180 dias, plataforma online acessível, contínua e permanente, para o direcionamento das requisições de pessoas com deficiência aos editores das obras, bem como, em 2 anos, realizar campanha de esclarecimento aos editores associados, sobre as obrigações contantes do TAC e orientando os editores ao cumprimento de suas disposições. As editoras aderentes ao TAC poderão criar mecanismos próprios para o mesmo fim, em seus sítios eletrônicos, e comprometem-se a, em 180 dias, observar prazos máximos para o atendimento das solicitações de livros em formato acessível aos solicitantes, de acordo com o formato do livro. VIGÊNCIA: 5 anos. ASSINATURAS: Fabiano de Moraes; Deborah Duprat; Felipe Fritz Braga; Marcos da Veiga Pereira. DATA DA ASSINATURA: 05 de julho de 2017.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório – Nº. 1.31.002.000024/2017-73

Trata-se de Procedimento Preparatório vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar as atividades de “uso econômico sustentável” do Parque Estadual de Guajará-Mirim, propostas pelo Estado de Rondônia, mediante a aplicação de recursos oriundos de compensação ambiental de concessão federal, e sua adequação às normas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

A instauração do feito foi motivada pelo conteúdo do documento de fl. 03, consistente em matéria jornalística, publicada pelo Governo do Estado de Rondônia, que anuncia processo de licitação para uso econômico sustentável do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

A fim de instruir a presente investigação, foram expedidos ofícios ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM/RO e ao Diretor de Operações da empresa Santo Antônio Energia S/A, (fls. 04/05).

Em resposta, a empresa Santo Antônio Energia S/A informou que, não obstante o Parque Estadual de Guajará-Mirim figure entre as Unidades de Conservações que serão beneficiadas por compensação ambiental decorrente da implantação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, até o presente momento não foi possível a realização do referido investimento.

Isso porque, haveria determinação do IBAMA para que não fossem repassados recursos de Compensação Ambiental para as Unidades de Conservação geridas pela SEDAM/RO e, ainda, diante da ausência de aprovação, definitiva, pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal do IBAMA (CCAF/IBAMA) dos planos de trabalho apresentados pela SEDAM/RO. Somado a isso, restaria ausente a definição pelo IBAMA e SEDAM/RO, dos trâmites que serão desenvolvidos para celebração de termo de compromisso que autorize o cumprimento da aludida compensação ambiental, (fls. 08/09).

O representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM/RO, por sua vez, informou que não há definição quanto aos serviços e atividades específicas que poderão ser objeto de delegação por meio de concessão, permissão ou autorização de uso, tampouco, edital de licitação, minuta de contrato ou cronograma de trabalhos referentes à delegação de serviços ou atividades no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

No mesmo ato, encaminhou, em anexo, cópia do Decreto Estadual nº. 21.624, de 13 de fevereiro de 2017, que estabelece diretrizes para o uso público de parques estaduais, bem como cópia do plano de manejo do Parque Estadual de Guajará-Mirim, (fl. 12).

Considerando que as respostas apresentadas pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM/RO, divergem do conteúdo da matéria jornalística que originou o presente feito, oficiou-se novamente à SEDAM/RO, para que esclarecessem quais são as medidas exatamente propostas pelo Governo do Estado de Rondônia em relação ao Parque Estadual de Guajará-Mirim, (fl. 25).

Em atenção à solicitação ministerial, o representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAM/RO ratificou as informações encaminhadas anteriormente e encaminhou, em anexo, nota de esclarecimento publicada no site da própria Secretaria, à qual, em atenção ao conteúdo da matéria jornalística anteriormente publicada, informou que não há previsão de lançamento de edital de licitação para delegação de serviços e/ou atividades no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Por derradeiro, ressaltou que tão logo exista qualquer decisão administrativa quanto à delegação de serviços e/ou atividades no interior do referido Parque Estadual, os atos administrativos relacionados ao assunto serão dotados de ampla publicidade, conforme a legislação em vigência (fl. 27).

Esse conjunto de informação permitem concluir que não há, ao menos por ora, evidências de projetos ou atividades que venham a ser desempenhadas no âmbito do Parque Estadual de Guajará-Mirim, seja por iniciativa do Governo do Estado de Rondônia, ou em decorrência da efetivação de compensação ambiental por serviços públicos concedidos pela União.

Conforme acentuado pela empresa Santo Antônio Energia S/A, a efetivação da compensação ambiental decorrente da instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (concessão da União), depende de anuência do IBAMA, que precisa aprovar o plano de trabalho apresentado pelo órgão estadual, bem como da formalização de Termo de Compromisso entre o órgão gestor e a empresa.

Ademais, em análise a documentação remetida pela SEDAM verificou-se que tanto o plano de manejo ambiental do Parque Estadual de Guajará-Mirim, como as disposições constantes no Decreto Estadual nº. 21.624, de 13 de fevereiro de 2017, encontram-se em consonância com as normas preconizadas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, no que se refere à referida modalidade de Unidade de Conservação.

Vale observar que o acompanhamento das ações praticadas no Parque Estadual Guajará-Mirim são objeto, ainda, do Inquérito Civil n.º 1.31.002.000145/2015-53, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, no qual uma série de diligências estão sendo tomadas para a implementação de medidas de proteção dessa Unidade de Conservação.

Assim, compreende-se pela perda do objeto dos presentes autos, razão pela qual, promovo o seu arquivamento. Determino sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 3 dias, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMF nº 87, de 03/08/2006.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03/08/2006.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Converte o procedimento preparatório nº 1.33.002.000074/2017-86 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do ofício 001/2017, pelo qual o Cacique Idalino Fernandes noticiou o tráfico e o uso de drogas na Terra Indígena Toldo Chimbangue, envolvendo indígenas Guarani e Kaingang;

CONSIDERANDO que referida situação foi registrada em boletim de ocorrência, assim como em reunião realizada nesta procuradoria, com representantes da Terra Indígena Toldo Chimbangue.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.33.002.000074/2017-86 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Coordenação Regional da Funai Interior Sul.

Objeto da investigação: Apurar a possível existência de tráfico e uso de drogas na Terra Indígena Toldo Chimbangue, envolvendo indígenas Guarani e Kaingang, conforme ofício do cacique daquela TI.

Como próxima diligência, determino que o presente retorne à assessoria do gabinete para verificar se há pendências a serem sanadas, tendo em vista a última informação recebida pela FUNAI (fl. 161).

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a estagiária Marina Baréa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.34.012.000341/2017-69, versando sobre o descumprimento de condicionantes impostas quando do deferimento de licença ambiental prévia em favor da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS para estudos e trabalhos referentes ao pré-sal, a serem realizados nesta Cidade;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, assim como a responsabilização pelos danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. EXPLORAÇÃO DE PRÉ-SAL. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.001475/2017-13, versando sobre poluição, implantação

de via pública e obstaculização de acesso às margens do Canal da Barra da Lagoa, na Rua Laurindo José de Souza nº 663 (no final da Servidão Júlia Alexandre Florindo) nesta Cidade;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, assim como a responsabilização pelos danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. MARGENS DO CANAL DA BARRA DA LAGOA. POLUIÇÃO. OBSTACULIZAÇÃO DE ACESSO. IMPLANTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RUA LAURINDO JOSÉ DE SOUZA. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.001473/2017-84, versando sobre supressão de vegetação

nativa na Servidão Nascente do Rio Vermelho nº 860, bairro do Rio Vermelho, em área limítrofe ao Parque Florestal do Rio Vermelho, nesta Cidade;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, assim como a responsabilização pelos danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LIMTES DO PARQUE FLORESTAL DO RIO VERMELHO. SERVIDÃO NASCENTE DO RIO VERMELHO Nº 860. RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.001482/2017-75, versando sobre impactos ambientais

negativos em unidade de conservação federal (Estação Ecológica Carijós), e em seu entorno, decorrentes do zoneamento municipal, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, assim como a responsabilização pelos danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. ZONEAMENTO MUNICIPAL. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.001476/2017-18, versando sobre ocupação irregular de área de preservação permanente (terras de marinha e mata ciliar) localizada na Servidão João Bernardino de Souza, Fortaleza da Barra da Lagoa, nesta Capital, cuja responsabilidade é atribuída à empresa Terra Nova Empreendimentos e Consultorias S/A (nova razão social da Ric Consultoria em Telecomunicações S/A);

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, assim como a responsabilização pelos danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. SERVIDÃO JOÃO BERNARDINO DE SOUZA. FORTALEZA DA BARRA DA LAGOA. TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIAS S/A. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 254, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

- Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
- Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
- Considerando a previsão constante da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;
- Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.001513/2017-98 como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. FIADOR. SUSPENSÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FNDE. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ. SÃO JOSÉ-SC.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Extrajudicial n. 1.33.000.002257/2013-22

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87/06;

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para resposta à requisição contida no Ofício de fl. 95, reitere-se, ressaltando que as informações são indispensáveis à propositura de ação civil pública e o descumprimento injustificado da requisição implica a responsabilidade de quem lhe der causa, podendo, inclusive, configurar o crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/851.

à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor de documento encaminhado pela Procuradoria da República em Sorocaba, informando que pacientes internados em hospitais psiquiátricos daquela região estavam no aguardo de reinserção social em seus locais de origem, seja pelo acolhimento familiar, seja pelo serviço residencial terapêutico;

CONSIDERANDO que a documentação mencionada informa que 13 pacientes oriundos de Jundiá; 2 de Várzea Paulista e 1 de Louveira estão nesta situação;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta Jundiá/SP, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se às municipalidades mencionadas acima, dando-se-lhes ciência do Ofício n.º 3041/2017 – GABRPR22-LCB e seus anexos, para que informem, no prazo de 120 dias, (i) se já existe estudo acerca da necessidade da criação de Residências Terapêuticas nos respectivos municípios bem como uma estipulação da quantidade de moradias necessárias para atender o contingente populacional que vive em hospitais psiquiátricos e possui vínculo com os aludidos municípios, (ii) especifique as quantias e datas dos repasses de recursos financeiros (federais ou estaduais) aos Municípios, que teriam sido destinados ao incentivo da implantação ou custeio mensal de SRT's nas aludidas comarcas, consoante previsão dos artigos 2º e 3º da Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, (iii) para qual finalidade essa verba está sendo, na realidade, utilizada, (iv) se essas verbas são suficientes para manutenção do serviço residencial terapêutico, (v) quanto seria necessário em termos de contrapartida municipal para a manutenção do serviço, (vi) se a situação dos pacientes de seus municípios mencionados genericamente na documentação de fato demandam residência terapêutica, (vii) outras informações que reputar pertinentes.

Doravante, os ofícios e documentações referentes a Louveira e Várzea Paulista deverão ser acondicionados, em um primeiro momento, em apensos a serem formados. As respostas referentes a Jundiá deverão ser juntadas aos autos principais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.34.006.000154/2015-01, com a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE FACULDADES NA REALIZAÇÃO DE ADITAMENTO DO PROGRAMA FIES” 1ª CCR

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000154/2015-01, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 343, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.000636/2017-64, a partir de representação formulada pelo aluno Irisvaldo da Silva Magalhães, noticiando a falta de acesso à informação no âmbito das Faculdades Metropolitana Unidas - FMU, tendo em vista que a Instituição de Ensino em referência não concede vista, nem realiza revisão de provas em disciplinas de adaptação e dependência cursadas on-line (EAD).

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.000636/2017-64 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

ADITAMENTO DE 16 DE AGOSTO DE 2017

ADITAMENTO À PORTARIA de IC nº 115, de 22 de março de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º, parágrafo único da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ADITAR a Portaria nº 115, de 22 de março de 2016, a fim de incluir como objeto deste inquérito civil, a apuração das medidas adotadas pela ANATEL em face das dificuldades enfrentadas pelos consumidores para cancelar serviços da NET (CLARO S.A.), com o seguinte resumo:

“CONSUMIDOR. ANATEL. NET/CLARO S.A. Notícia de dificuldades para cancelamento de serviços e apuração das medidas adotadas pela ANATEL em face das dificuldades enfrentadas pelos consumidores para cancelar serviços da NET (CLARO S.A.)”.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Referência: Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, e o MUNICÍPIO DE BARIRI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Francisco Munhoz Cagarra, n.º 126, Centro, CEP 17250-000, Bariri, São Paulo, representado por seu Prefeito Interino SR. PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAÚJO, bem como acompanhado pela Procuradora do Município DRA. NAYARA SÔNIA VETTORAZZI, e pelo Chefe do Setor de Saúde, SR. LUÍS ANTÔNIO SOARES DE CAMARGO, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Considerando que o Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11 foi instaurado com o objetivo de se expedir recomendação aos Municípios afetos à Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, acerca do controle de horário de trabalho de profissionais nos serviços públicos de saúde e, de modo especial, de médicos e odontólogos, e acompanhar seu cumprimento;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n.º 8.142/90;

Considerando ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS) pela ausência ou atraso de médicos;

Considerando que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária não ser integralmente desempenhada;

Considerando que a Lei n.º 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

Considerando que a Lei n.º 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

Considerando que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

Considerando que, após a realização de diligências in loco nas unidades de saúde dos municípios que abrangem a área de atribuição desta Procuradoria da República, observou-se, sobretudo, (a) “que, nas unidades de saúde que utilizam-se de folhas ou livros para registro manual de frequência dos servidores, há o preenchimento rotineiro com o chamado “horário britânico”, ausências de horários de início e término da jornada, anotações de dias futuros e o preenchimento tardio da frequência diária”; (b) “que, nos diferentes municípios e nas variadas especialidades médicas, encontram-se diversos limites de consultas, gerando atendimentos rápidos e o não cumprimento da jornada por parte dos médicos”;

Considerando o objeto da Recomendação n.º 2/2015, de 14/08/2015, a saber, recomendar ao MUNICÍPIO DE BARIRI, “que, em relação às unidades públicas municipais de atendimento à saúde ou sob sua responsabilidade: (a) providencie, observadas as regras constitucionais e legais pertinentes, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência de todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, incluindo os médicos e odontólogos, de sorte a cumprirem a jornada de trabalho legalmente estabelecida, e, onde já houver, que adote as providências necessárias de modo que o mesmo seja corretamente utilizado por todos os profissionais de saúde; e (b) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, de sorte que a jornada de trabalho seja devidamente cumprida”;

Considerando as recomendações ao MUNICÍPIO DE BARIRI, contidas no Ofício n.º 658/2015, de 03/12/2015, quais sejam, (a) instalação de quadros que informem aos usuários, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes; (b) instalação de quadros que informem aos usuários que o registro de frequência dos profissionais de saúde estará disponível para consulta de qualquer cidadão (caso não haja disponibilidade de ser realizada a consulta localmente, que se especifique o canal); e (c) disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

Considerando as declarações de DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO, então Prefeita do MUNICÍPIO DE BARIRI, prestadas nesta Procuradoria da República em 19/09/2016, de “que já há a instalação de ponto biométrico nas unidades de saúde do Município; que os médicos ainda não estão cadastrados; que os dentistas estão cadastrados; que foram feitas várias reuniões sendo que os médicos resistem em se adequarem ao ponto biométrico; [...] que o Município passará a exigir o controle biométrico da frequência dos médicos”;

Considerando que, diante das informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE BARIRI e das constatações apontadas após as diligências in loco, não houve o acatamento integral, ou sua manutenção, das recomendações outrora encaminhadas;

Considerando que o pagamento de vencimentos integrais sem que os servidores cumpram adequadamente a jornada de trabalho estabelecida pode caracterizar malversação de recursos públicos e, eventualmente, improbidade administrativa, inclusive por parte de servidor faltoso;

Considerando que o descumprimento da jornada de trabalho sem o correspondente registro pode configurar, em tese, crime de falsidade ideológica e peculato, além de improbidade administrativa;

FICA AJUSTADO QUE:

Cláusula Primeira – O MUNICÍPIO DE BARIRI, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará, observadas as regras constitucionais e legais pertinentes, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência, por sistema biométrico, de todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos, de sorte a cumprirem a jornada de trabalho semanal legalmente estabelecida; e, caso já haja os equipamentos, adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que o registro eletrônico de frequência seja corretamente utilizado por todos os profissionais de saúde;

Parágrafo Primeiro. O disposto e o prazo acima não afastam a responsabilidade pelo cumprimento adequado da jornada de trabalho, sendo que deverá haver a devida fiscalização através dos sistemas já existentes;

Parágrafo Segundo. O MUNICÍPIO DE BARIRI estabelecerá, no mesmo prazo, caso ainda não haja, meios de responsabilizar os servidores que não cumprirem adequadamente a jornada de trabalho estabelecida;

Cláusula Segunda – O MUNICÍPIO DE BARIRI, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará a instalação de quadros que informem aos cidadãos, de forma clara, objetiva e padronizada, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade, os horários de início e de término da sua jornada de trabalho, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes. O quadro deverá informar também que “o registro de frequência dos profissionais de saúde está disponível para consulta de qualquer cidadão” (caso não haja disponibilidade de ser realizada a consulta localmente, que se especifique o canal);

Parágrafo único. O MUNICÍPIO DE BARIRI providenciará a atualização das informações nos quadros sempre que houver alterações, não excedendo o prazo razoável de 07 (sete) dias;

Cláusula Terceira – O MUNICÍPIO DE BARIRI, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará a disponibilização, no sítio eletrônico oficial do Município, informações sobre os locais e os horários completos de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

Parágrafo único. O MUNICÍPIO DE BARIRI providenciará a atualização das informações na internet sempre que houver alterações, não excedendo o prazo razoável de 07 (sete) dias;

Cláusula Quarta – O MUNICÍPIO DE BARIRI, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecerá as necessárias rotinas administrativas de modo a fiscalizar o cumprimento das cláusulas acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Cláusula Quinta – O MUNICÍPIO DE BARIRI, no prazo de 30 (trinta) dias, dará ciência do inteiro teor deste Termo de Ajustamento de Conduta a todos os servidores envolvidos/afetados pelo presente acordo;

Cláusula Sexta – Em caso de descumprimento do disposto nas cláusulas primeira a quinta, na forma e nos prazos previstos, o MUNICÍPIO DE BARIRI pagará multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais por cada atraso/descumprimento, independentemente do cumprimento da obrigação principal (art. 21, § 7º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Cláusula Sétima – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração (art. 21, § 4º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Cláusula Oitava – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85;

Cláusula Nona – Esta Procuradoria da República fiscalizará a execução do compromisso de ajustamento em procedimento específico, promovendo o arquivamento do correspondente objeto do Inquérito Civil n.º 1.34.022.000066/2014-11, remetendo-o à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 17, § 2º, e art. 21, §§ 6º e 8º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAÚJO
Prefeito Interino do Município de Bariri

NAYARA SÔNIA VETTORAZZI
Procuradora do Município

LUÍS ANTÔNIO SOARES DE CAMARGO
Chefe do Setor de Saúde

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na suspensão do serviço postal por parte da EBCT, no município de Arraias/TO em razão de algumas residências da localidade não possuírem numeração de forma ordenada, individualizada e única.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 1º, IV e VIII, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar possível deficiência na prestação de serviços dos correios no Município de Arraias-TO;

CONSIDERANDO que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que não consta nos autos documentos atualizados que possam demonstrar possível regularização das condições narradas, e, frente a necessidade de continuidade do presente procedimento investigatório;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.36.002.000155/2015-11 em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades na suspensão do serviço postal por parte da EBCT, no município de Arraias/TO em razão de algumas residências da localidade não possuírem numeração de forma ordenada, individualizada e única.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – autue-se e registre-se esta portaria no âmbito desta Procuradoria dando-se ciência à 3ª CCR da presente instauração de Inquérito Civil Público;

II – oficie-se à Prefeitura Municipal de Arraias/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os problemas narrados na representação, notadamente a ausência de numeração de forma ordenada, individualizada e única das residências na municipalidade já encontram-se sanados. Para tanto, deverá encaminhar a documentação comprobatória do que alegar, preferencialmente em mídia digital;

III – oficie-se à EBCT em Arraias para, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas relativamente ao caso em questão. Para tanto, deverá encaminhar a documentação comprobatória do que alegar, preferencialmente em mídia digital

Com os ofícios supra, encaminhe-se cópia em mídia digital, da íntegra do presente procedimento..

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Em substituição

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 155/2017
Divulgação: quinta-feira, 17 de agosto de 2017 - Publicação: sexta-feira, 18 de agosto de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação